

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **RELATOR DESEMBARGADOR RICARDO VITAL** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

PIC n. 0000015-77.2020.815.0000
(“Operação Calvário”)

RICARDO VIEIRA COUTINHO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, considerando a decisão proferida por este Eg. Juízo no dia 16/03/2020, que reabriu o prazo para manifestação defensiva, apresentar

RESPOSTA PRELIMINAR

em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público da Paraíba em 10/01/2020, com base nos fundamentos a seguir delineados.

Sumário

I. BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA.	3
II. PRELIMINARES.....	4
III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.	4
IV. DA COMPETÊNCIA DO STJ. ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA ESTRUTURA DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NARRADA PELA DENÚNCIA. CONEXÃO COM FEITOS JÁ EM ANDAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	10
V. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CPP. 16	
VI. DA COMPETÊNCIA DESTE TJPB PARA DECIDIR SOBRE O DESMEMBRAMENTO DOS FATOS APURADOS. CISÃO ARBITRÁRIA DO PROCESSO EM DIVERSAS OUTRAS DENÚNCIAS PROMOVIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SOBRE OS MESMOS FATOS RELATADOS NA PRESENTE ACUSAÇÃO.	19
VII. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS MÍDIAS, DOCUMENTOS E DE TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MENCIONADOS PELA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS SOBRE O TAMANHO DO ARQUIVOS A SEREM DISPONIBILIZADOS À DEFESA DOS ACUSADOS.....	24
VIII. MÉRITO.....	28
IX. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.....	28
X. DA FALTA DE JUSTA CAUSA.	35
<i>Das referências à gestão pactuada do Hospital do Trauma (CVB/RS):</i>	38
<i>Das alusões à gestão pactuada do Hospital de Mamanguape/PB (IPCEP):.....</i>	46
<i>Das imputações relacionadas à gestão pactuada do Hospital Metropolitano (IPCEP):.....</i>	47
<i>Da estrutura da suposta ORCRIM.....</i>	54
<i>Da suposta compra da participação no laboratório público da paraíba - LIFESA S.A.....</i>	57
<i>Imputações na denúncia referentes a Estelizabeth Bezerra de Souza; Cláudia Veras; Maria Aparecida Ramos de Meneses (Cida Ramos); Márcia Lucena.....</i>	58

Do núcleo administrativo apontado na denúncia:	61
Da estrutura operacional denominada “Canal 40”:	65
XI. DOS PEDIDOS:	66

I. BREVE SÍNTESE DA DENÚNCIA.

Trata-se de denúncia oferecida contra Ricardo Vieira Coutinho e mais 34 (trinta e quatro) investigados no âmbito da denominada “Operação Calvário”.

A peça acusatória, ao longo de suas 223 (duzentas e vinte três) páginas, trata exclusivamente da suposta existência de uma organização criminosa nos moldes do tipo penal descrito no art. 2º da Lei 12.850/2013, embora narre também possíveis crimes de fraude à licitação (art. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93), corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), peculato (art. 312 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), no estado da Paraíba e no Rio de Janeiro, que teriam ocorrido a partir do ano de 2010.

O Ministério Público se utilizou das colaborações premiadas de Daniel Gomes da Silva, Michele Louzada Cardoso, Leandro Azevedo, Livânia Farias, Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro e Ivan Burity para desenvolver a fantasiosa narrativa de que Ricardo Coutinho seria líder de uma organização criminosa.

De acordo com a inicial acusatória, a suposta ORCRIM se estruturava em quatro núcleos, quais sejam: **1) Núcleo Político:** composto por agentes políticos nos Poderes Executivo e Legislativo; **2) Núcleo Econômico:** formado por empresários e por empresas contratadas pelo poder público; **3) Núcleo Administrativo:** composto por gestores públicos do Governo da Paraíba; e **4) Núcleo Financeiro Operacional:** responsáveis pelo recebimento, repasse e ocultação de vantagens indevidas de origem ilícita.

O *Parquet* entendeu que esses núcleos, que comporiam a sobredita organização criminosa, estariam se utilizando de organizações sociais nos setores da saúde e educação para obtenção de vantagens

ilícitas e de perpetuação no poder, através de atos como o superfaturamento dos contratos públicos, pagamento de propina e inexigibilidade de procedimentos licitatórios.

A respeito de Ricardo Coutinho, especificamente, afirma-se que ele pertenceria ao Núcleo Político, sendo considerado o líder da suposta organização criminosa, uma vez que ocupou a posição de chefe do Poder Executivo do estado da Paraíba, entre janeiro de 2011 e dezembro de 2018. De acordo com a denúncia:

“A liderança de RICARDO COUTINHO no empreendimento criminoso é consectário natural do posto por ele ocupado, no Governador do Estado (período de 2011 a 2018), do prestígio político por ele angariado, no cenário regional, e dos atributos de sua personalidade: forte e permeada por atos de concentração de poder. Esses predicados, na verdade, possuem raízes históricas, pois precedem sua atuação no governo local (foi ele prefeito da capital) e foram capazes de influenciar, inclusive, na formação da gestão subsequente. Todos sabem que foi este réu o principal pivô da eleição do atual governador e que capitaneou a manutenção, no Poder Executivo do seu staff de Secretários no centro das decisões políticas” (fls. 64-65).

Todavia, conforme restará demonstrado, a persecução empreendida pelo órgão ministerial não passa de acusação infundada e ilegítima, deficiente em sua fundamentação, o que torna imperiosa a rejeição da presente denúncia por completa inépcia da inicial e ausência de justa causa para instauração da ação penal.

II. PRELIMINARES.

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

Preliminarmente, é importante destacar que a narrativa apresentada na denúncia evidencia matéria de estrita e indubitosa competência da justiça eleitoral.

Isso porque, a denúncia oferecida faz referência a uma gama de termos que remetem a possível prática de crimes eleitorais, o que atrai a competência da justiça especializada para o processamento do feito.

Como exemplo, citam-se os seguintes trechos da denúncia:

“A lesividade da atuação desta empresa criminosa pode ser retratada, com maior nitidez, diante da prática de diversos atos revelados pelos colaboradores, consubstanciados em crimes autônomos, podendo destacar, como exemplos:

- (i) Pagamento de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) **para a campanha eleitoral de 2018**, em troca da manutenção dos contratos em vigor das Organizações Sociais;
- (ii) Pagamento de vantagens indevidas para agentes políticos, **disfarçada de doação de campanha eleitoral**, com a finalidade de obtenção de contratos futuros junto ao poder executivo estadual, bem assim pagamento de propina mensal para a manutenção do contrato entre a CVB/RS e o Governo do Estado para a gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL, no valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- (iii) Pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de **vantagem indevida para a reeleição de RICARDO COUTINHO em 2014**, em troca da contratação da OSS IPCEP para a gestão do HGM - Hospital Geral de Mamanguape/PB” (fl. 9).

“Logo após o 2º Turno das eleições (2010), confirmada a vitória de RICARDO COUTINHO, eis que LIVÂNIA FARIAS, por intermédio de NEY SUASSUNA, entrou, novamente, em contato com DANIEL GOMES DA SILVA e, na ocasião, informou que RICARDO COUTINHO somente manteria o compromisso com o colaborador **se um novo aporte financeiro fosse realizado, desta vez, por meio de doação oficial em prol do PSB** (Partido Socialista Brasileiro), agremiação liderada por RICARDO COUTINHO, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalizando, dessa forma, R\$ **500.000,00 (quinhentos mil reais), em propina oficial e ‘extra’**” (fls. 16-17).

“Na conversa, DANIEL GOMES afirma que o acordo mensal é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e LIVÂNIA FARIAS seria quem controlava os valores. Veja que, em dado momento, **o colaborador chegou a afirmar que antecipou uma parte da propina para a campanha (2014)**” (fl. 26).

“Ressalte-se que a responsável pela entrega dos valores, MICHELE LOUZADA CARDOSO, também colaboradora, corrobora o pagamento de propina, detalhando as viagens do Rio de Janeiro/RJ a João Pessoa/PB, **com a finalidade de entregar valores para a campanha de 2014** (anexo 02), em comportamento (delitivo) que se estendeu ao longo do tempo e **alcançou as eleições de 2018**” (fl. 27).

“Além de outros relatos, ocorreu também o **adiantamento de propinas para patrocinar diversas eleições estruturadas pela empresa criminosa, tais como os pleitos eleitorais de 2012 e 2016 para a prefeitura de João Pessoa/PB**, quando foram lançadas como candidatas, respectivamente, as denunciadas ESTELIZABEL e CIDA RAMOS, bem assim MÁRCIA LUCENA à Prefeitura de Conde/PS” (fl. 28).

“A empresa criminosa, então, com o nítido propósito de expandir sua atuação e modelo de governança corrupto, resolveu lançar ESTELIZABEL BEZERRA como **candidata à prefeita do município de João Pessoa/PB (2012)**, quando houve uma reunião, com a participação do então Governador, RICARDO COUTINHO, para firmar a aliança em prol do citado desiderato. Para tanto, **o poder municipal deveria ser capturado pela ingestão de antecipações de propina**, cuja cadeia de comando da operacionalização coube a LIVÂNIA” (fl. 94).

“Em seu relato, o colaborador IVAN BURITY indicou cinco deslocamentos, no período de 2014 a 2018, com desiderato de **coletar dinheiro da propina entregue pela CONESUL, valores empregados no pagamento de fornecedores e colaboradores da campanha eleitoral** e para remunerar o próprio colaborador e a EDVALDO ROSAS” (fl. 158).

Além desses, a denúncia ainda se utiliza de outros tantos termos de competência da justiça eleitoral, como os mencionados às fls. 9, 16, 17, 26, 27, 28, 29, 31, 60, 94, 95, 102, 103, 104, 154, 158, 160, 163, 167, 185 e 193 da inicial acusatória.

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que os elementos fornecidos pelos delatores demonstram indícios da prática de

doações por meio da formação de “Caixa 2”, a supor a ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), **não havendo, portanto, como negar a conexão dos crimes objeto da investigação com a possível prática de crime eleitoral**, pois os recursos tidos por ilegais, arrecadados com as supostas atividades ilícitas praticadas pela suposta organização criminosa no Estado da Paraíba, tinha como destino, em tese, o financiamento de campanhas políticas.

Inclusive, extrai-se de uma averiguação superficial da denúncia mais de 216 (duzentas e dezesseis) referências a termos de competência da Justiça Eleitoral, conforme a seguinte tabela:

Referências à Competência da Justiça Eleitoral presentes na Denúncia		
Termo	Quantidade	TOTAL
Eleição / Eleições / Reeleição / Eleitoral / Eleitorais / Eleito / Eleitas	85	216
Campanha / Campanhas	75	
Candidato / Candidata / Candidatos / Candidatas / Candidatura	23	
Doação / Doações	18	
Voto / Votos	7	
Captura de poder / Captura do poder político	6	
Caixa-Dois	2	

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal firmou, recentemente, o entendimento no sentido de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, prevalecendo sobre a justiça comum em casos de conexão ou continência, nos termos dos artigos 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do Código de Processo Penal.

Veja-se, a propósito, o que diz a redação legal:

Art. 35. Compete aos juízes:

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Vale ressaltar que essa orientação tem sido adotada pelo eg. Supremo Tribunal Federal desde o julgamento dos *leading cases* Inquérito 4.435 e na PET nº 6.986 – AgR/DF.

De acordo com o entendimento pacificado, em se tratando de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral, a competência inicial para investigação dos fatos narrados é da justiça especializada, a quem caberá examinar as provas de forma mais aprofundada, inclusive para aferir se há ou não efetiva conexão que possa ensejar um possível desmembramento do processo.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do STF:

Agravo regimental. Petição. **Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância.** Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. **Prevalência da Justiça Especial** (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. **Competência absoluta. Matéria de ordem pública.** Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase

embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência.

1. **A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral** (PET 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).

2. **A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral**, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal.

4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq 4.130/PR-Q0, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).

5. **A competência absoluta é matéria de ordem pública**, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito.

6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.

(STF, AgRg na Pet 6.986, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-122, 20/6/2018).

Assim, é inequívoca a competência da Justiça Eleitoral para apreciar os fatos narrados na peça acusatória, ainda que em um juízo

preliminar, razão pela qual os autos devem ser encaminhados para a justiça especializada, sob pena de nulidade dos atos praticados.

IV. DA COMPETÊNCIA DO STJ. ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA ESTRUTURA DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NARRADA PELA DENÚNCIA. CONEXÃO COM FEITOS JÁ EM ANDAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No corpo da Denúncia ora combatida, **há menção expressa de que o atual Governador da Paraíba, João Azevêdo, teria recebido a quantia de R\$ 900.000,00** (novecentos mil reais) para a sua campanha política em 2018. A propósito, confira-se menção à fl. 27:

Foi, justamente, nesse último contexto, que LEANDRO NUNES AZEVEDO esteve no Rio de Janeiro/RJ, em agosto de 2018, por ordem de LIVÂNIA FARIAS, e ali recebeu aproximadamente **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)** das mãos de MICHELLE LOUZADA CARDOSO. O episódio, confirmado por ambos, ocorreu em um hotel situado na zona sul da cidade fluminense e foi registrado pelas câmeras de segurança do local que flagraram MICHELLE LOUZADA entregando uma caixa de vinho, contendo o dinheiro da propina, a LEANDRO NUNES no lobby do hotel.

Em sua colaboração, LEANDRO NUNES AZEVEDO (anexo 03) narrou o evento:

LEANDRO: Dois dias antes do vídeo do fato [a entrega da caixa a Michelle em João Pessoa]. LIVÂNIA me chamou na sala dela e disse que tinha um –Incompreensível- da Cruz Vermelha para receber no Rio, de uma pessoa de DANIEL, que é a MICHELLE, e que era por volta de R\$ 700 mil e perguntou quem podia ir lá receber esse recurso; que ela teve a ideia de parar alguns dos fornecedores, já que faltava um mês para iniciar a campanha de governador de JOAO AZEVEDO, então a gente previa pagar alguns fornecedores com esse dinheiro, adiantado, para deixar um crédito com esses fornecedores. E me perguntou quem podia ir pegar esse dinheiro. Eu sugeri ZÉ NILSON, HENRIQUE BRITO, WEBER e o rapaz do carro de

Tal afirmação se repete em seguida, à fl. 28, veja-se:

De igual modo, MICHELLE LOUZADA CARDOSO (anexo 01), ao encontro das declarações de LEANDRO, narrou o fato como segue:

Que, em 2018, diante da dificuldade de enviar recursos para a Paraíba para ajudar na campanha do governador eleito da Paraíba, João Azevedo, a pedido de DANIEL GOMES encontrei com Sr. LEANDRO NUNES, em agosto/2018, num Hotel na Zona Sul do Rio de Janeiro, entregando ao mesmo a quantia de R\$ 900 mil numa caixa de vinho. QUE o encontro ocorreu no dia 08 de agosto de 2018. Que nesse

Ainda de acordo com a exordial acusatória, tal valor seria oriundo, justamente, de **acertos de propina entre os membros da organização criminosa ora denunciada**, investigada pela Operação Calvário, tendo como um dos beneficiários, repita-se, justamente o Governador da Paraíba João Azevêdo, nas eleições estaduais de 2018:

Ressalte-se que a responsável pela entrega dos valores, MICHELE LOUZADA CARDOSO, também colaboradora, corroborar o pagamento de propina, detalhando as viagens do Rio de Janeiro/RJ a João Pessoa/PB, com a finalidade de entregar valores para a campanha de 2014 (anexo 02), em comportamento (delitivo) que se estendeu ao longo do tempo e alcançou as eleições de 2018.

Ademais, **a Denúncia faz referências a outras autoridades com prerrogativa de foro no STJ, quais sejam, Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba**, os quais, sob a ótica acusatória, também integrariam a suposta ORCRIM, mediante encobrimento das práticas ilegais da suposta empresa criminosa (fl. 09):

“As investigações revelaram um amplo domínio de RICARDO COUTINHO, então Governador, sobre segmentos dos demais poderes. Parte dessa submissão está sendo apurada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez **que se detectou, no curso das investigações, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por parcela de seus conselheiros,**

tornou-se um dos principais instrumentos para encobrir as práticas criminosas e, em determinados momentos, potencializá-las, tendo papel central no "modelo de negócio" da empresa criminosa, que passou a deixar a intimidação como "força de reserva" para adotar a "infiltração" nos setores públicos.

Além da **menção expressa na denúncia** a autoridades com foro por prerrogativa de função no STJ, o que, por si só, já seria suficiente para justificar o declínio de competência à Corte Superior, é evidente que tais fatos guardam estrita conexão com procedimentos criminais e medidas investigativas em curso no STJ, senão vejamos.

Recentemente, o ora Defendente RICARDO COUTINHO foi denunciado perante o STJ (Ação Penal n. 982/DF, rel. Min. Francisco Falcão), **em conjunto com o Conselheiro do TCE/PB ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA** e outros denunciados¹.

No corpo da Denúncia (na Ação Penal n. 982/DF, fls. 53), há menção expressa de que o ora defendente e o Conselheiro acima descrito integravam **a mesma organização criminosa narrada na Denúncia oferecida nos presentes autos de n. 0000015-77.2020.815.0000, em tramitação neste TJPB.** Veja-se:

“[...] Tais evidências demonstram claramente o ajuste da organização criminosa envolvendo RICARDO COUTINHO, GILBERTO CARNEIRO e DANIEL GOMES, ligados a uma ORCRIM liderada pelo primeiro, com ARTHUR CUNHA LIMA, DIOGO MARIZ e ARTUR FILHO, um braço recém-criado dentro do TCE-PB.

Ademais, no bojo da Ação Penal n. 982/DF, o ora Defendente teve acesso a diversas medidas investigativas em trâmite na Corte Superior, dentre elas, a Medida Cautelar Inominada Criminal n. 24, deflagrada em desfavor de outros Conselheiros do TCE/PB e do atual Governador da Paraíba JOÃO AZEVEDO.

¹ ARTUR PAREDES CUNHA LIMA FILHO, DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e DANIEL GOMES DA SILVA,

Nessa cautelar, consta a informação inequívoca de que essas autoridades tiveram participação ativa na Organização Criminosa investigada na denominada Operação Calvário, que, em tese, seria liderada por Ricardo Coutinho.

Veja-se, a propósito, trecho da manifestação da PGR no bojo na supracitada MC nº 24, em trâmite no STJ: (DOC.1, fls. 04 e 142):

I. O OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

Esta manifestação ministerial tem por objeto a representação apresentada pela autoridade policial no interesse das investigações desenvolvidas nos INQs 1289/DF, 1290/DF, 1291/DF e 1292/DF no qual são apurados crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos atribuíveis a uma organização criminosa que se instalou no Governo do Estado da Paraíba com participação ativa de **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** (INQ 1289/DF), governador do Estado da Paraíba e dos conselheiros do TCE/PB **ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**(INQ 1290/DF), **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**(INQ 1291/DF) e **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**(INQ 1292/DF), dentre outros.

Conforme Anexo 01 ([hiperlink](#)), antes de disputar e ganhar as eleições para o governo do Estado da Paraíba, **JOÃO AZEVEDO** já era membro ativo da organização criminosa comandada por **RICARDO COUTINHO**, chefiando uma super secretaria que acumulava outras três áreas no Governo, as Secretarias de Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia. Na eleição municipal para a prefeitura de João Pessoa em 2016, **RICARDO COUTINHO** chegou a cogitar o lançamento da candidatura de **JOÃO AZEVEDO**, porém, como este não decolou nas pesquisas iniciais, **RICARDO** preferiu não arriscar, já que **JOÃO** era de sua plena confiança e tinha planos futuros de lançá-lo candidato ao Governo do Estado em 2018, como de fato ocorrera.

Como se não bastasse, nos processos em trâmite no STJ tem-se a reprodução exata dos mesmos eventos que foram narrados na denúncia oferecida perante o TJPB, como aquele em que o delator Leandro Azevedo teria, em agosto de 2018, ido ao Rio de Janeiro/RJ, para receber aproximadamente R\$ 900 (novecentos) mil reais, em um hotel localizado na zona sul da cidade fluminense, **para pagar alguns fornecedores da campanha do investigado JOÃO AZEVEDO.**

Vale ressaltar que em 2018 Ricardo Coutinho não era sequer candidato, como aliás é público e notório.

Confira-se, a respeito, outro trecho da manifestação ministerial no bojo da Medida Cautelar n. 24 (DOC.1, fl. 8-9):

Também, há evidência de que o atual governador **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO** tem agido de forma a garantir a manutenção do contrato do IPCEP e está expandindo o modelo de organizações sociais. É importante apontar que, em 2018, **LIVÂNIA FARIAS** e demais colaboradores narram que **JOÃO AZEVEDO** recebeu R\$ 480.000,00, em quatro parcelas mensais de R\$ 120.000,00, iniciadas em abril de 2014, como forma de estruturá-lo financeiramente para a campanha eleitoral ia se iniciar e em decorrência da desincompatibilização de **JOÃO AZEVEDO** do cargo de Secretário de Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT). Este dinheiro foi proveniente dos desvios da CVB/RS realizados por **DANIEL GOMES** e ele tomou pleno conhecimento, após questionar **LIVÂNIA FARIAS** sobre afinidade dela com as organizações sociais.

Na oportunidade, **JOÃO AZEVEDO** pede apoio financeiro para a campanha, solicitando que **DANIEL GOMES** resolvesse a operacionalização com **LIVÂNIA FARIAS**. Ela, após a saída de **JOÃO AZEVEDO**, concerta com **DANIEL GOMES** a entrega de R\$ 900.000,00 de propina para pagamento de propina.

Esta quantia foi entregue por **MICHELE LOUZADA** a **LEANDRO NUNES AZEVEDO**(colaborador), assessor de **LIVÂNIA FARIAS**, em 08.08.2018, no Rio de Janeiro-RJ. O pagamento foi acompanhado pelo MPRJ, que obteve as filmagens de Leandro Nunes recebendo uma caixa de vinho contendo a propina supramencionada de **MICHELE LOUZADA**. Foram ainda feitos outros pagamentos em João Pessoa-PB com destinação à campanha de **JOÃO AZEVEDO**, que totalizaram R\$ 300.000,00 até o final do ano.

Portanto, em razão de a presente Denúncia fazer referências expressas a crimes cometidos por autoridades com prerrogativa de foro, que já estão, inclusive, sendo investigadas em instância superior, faz-se mister o envio dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que este decida, inclusive, **sobre possível avocação das demais diligências e fases processuais, nos termos do art. 82 do Código de**

Processo Penal, sob pena de nulidade (art. 78, III do CPP²), evitando-se, por consequência, possíveis decisões conflitantes ou contraditórias com os processos em trâmite no TJPB (*simultaneus processus*).

V. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DO CPP.

Por fim, acaso superadas todas as demais teses de competência absoluta, seja ela *ratione materiae*, uma vez que cabe à justiça eleitoral o julgamento do feito, ou *ratione personae*, em razão da menção na denúncia a autoridades com foro por prerrogativa e dos fatos narrados na denúncia estarem sendo processados simultaneamente em instâncias diversas, ainda assim faleceria competência a este eg. Tribunal de Justiça da Paraíba para julgamento da presente ação penal.

Isso porque, no caso dos autos, é fato incontroverso que boa parte dos supostos ilícitos imputados teriam ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O próprio Ministério Público Estadual deixa isso bem claro na Denúncia formulada, senão vejamos (fls. 60, 67, 69, 158):

Seguindo no relato, tem-se que a empresa CONESUL foi fornecedora laboratórios de ciência e livros sobre *bullying* e matemática financeira. Os valores da propina referentes a essas aquisições foram entregues à ORCRIM, no Rio de Janeiro/PB, em, pelo menos, cinco oportunidades, durante o período de 2014 a 2018, e utilizados para pagar fornecedores e colaboradores de campanha, como também favorecer IVAN BURITY e EDVALDO ROSAS.

² “Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;”

Anote-se que, ainda no início de **2012**, o denunciado já começou a se beneficiar das **vantagens indevidas** (chamadas de demandas paralelas) oferecidas por **DANIEL GOMES** (Anexo 67), a exemplo da viagem realizada, durante o carnaval de 2012, ao Rio de Janeiro, em que **RICARDO COUTINHO** fez uso pessoal e particular de um veículo blindado e de um motorista oferecidos pelo colaborador, além de ter sua hospedagem paga, no Hotel Ferradura, em Búzios/RJ.

Mostrando o grau de profissionalismo do esquema criminoso investigado, que causou um rombo milionário aos cofres do Estado, é de se ressaltar que, nesse evento do Rio de Janeiro, **DANIEL GOMES** chegou a “planilhar” toda a **origem dos valores ilícitos** entregues à ORCRIM chefiada por **RICARDO COUTINHO**, quando restou identificada uma cadeia de fornecedores (alguns já do HMSR¹²) que contribuíram para abastecer o “caixa da propina” criado pelo alto comando do grupo denunciado (Arquivo “VF Planilha com os valores que compõem os 900 mil anexo 1.xlsx”):

Assim, **IVAN BURITY** passou, a partir de 2012, a ratear parte das propinas arrecadadas por ele com **EDVALDO ROSAS**. A princípio, os repasses aconteciam em João Pessoa/PB, mas o maior volume era amealhado em Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ, locais para onde viajou, por diversas vezes, acompanhado do réu **JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR** (sobrinho e partícipe de EDVALDO ROSAS), a quem cabia distribuir o dinheiro recebido utilizando contas bancárias de parentes e aliados políticos.

Além disso, como mencionado na própria exordial acusatória (fl. 69), foi oferecida denúncia narrando a existência da suposta organização criminosa deflagrada pela Operação Calvário perante a 42ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, o que deu origem à ação penal nº 0113781-65.2018.8.19.0001, **que retrata dos mesmos fatos que foram objeto da Denúncia oferecida perante este eg. TJPB**, de forma que os desdobramentos consectários da referida Operação Calvário deveriam ser dirigidos ao mesmo juízo ou ao Tribunal de Justiça congênere do local onde teriam sido praticados os supostos ilícitos.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS
CORPUS. COMPETÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA
PRISÃO PREVENTIVA E DETERMINAÇÃO DA QUEBRA

DE SIGILO TELEFÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUPERVENIÊNCIA DO ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREJUDICADO. **COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. MESMO GRUPO CRIMINOSO.** RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Encontra-se superada a matéria relativa à prisão cautelar, porque expedido alvará de soltura no processo de origem.

2. **Justifica-se o direcionamento da nova investigação ao mesmo juízo, em razão da conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP), reunindo os crimes praticados por única organização criminosa.**

3. **Ainda que se entenda pela independência dos crimes, seria então caso da necessidade de aproveitando da prova de elementares, assim incidindo a conexão probatória.**

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 89.620/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 22/11/2018).

Rememore-se, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência é de regra determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

A jurisprudência também é pacífica no sentido de que é o Juízo do local da obtenção da suposta vantagem indevida o competente para o processamento e julgamento da respectiva ação penal.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDES EM LICITAÇÕES E CORRUPÇÃO. ARTS. 90 E 96, V, DA LEI N. 8.666/1993. ARTS. 317 E 333 DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO SAÚDE. COMPETÊNCIA. LUGAR EM QUE O CRIME SE CONSUMOU. PREVENÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A competência para o julgamento da ação penal que apura os crimes dos arts. 90 e 96, V, da Lei n. 8.666/1933, bem como delitos de corrupção ativa e passiva, é a do local onde se consumaram os crimes, no caso, a sede do município onde foram realizados os procedimentos licitatórios ilegais.

(...)

(AgRg no REsp 1807081/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Com efeito, no caso em tela, inviável o julgamento e processamento da presente ação penal perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em especial pelo evidente prejuízo causado à defesa, uma vez que a justiça do Rio de Janeiro, **além de contar com juízo prevento para a denominada Operação Calvário, é a mais indicada para obter os elementos probatórios necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na denúncia**, por ser a jurisdição do local dos fatos.

VI. DA COMPETÊNCIA DESTE TJPB PARA DECIDIR SOBRE O DESMEMBRAMENTO DOS FATOS APURADOS. CISÃO ARBITRÁRIA DO PROCESSO EM DIVERSAS OUTRAS DENÚNCIAS PROMOVIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SOBRE OS MESMOS FATOS RELATADOS NA PRESENTE ACUSAÇÃO.

Caso não sejam acolhidas as teses que evidenciam a absoluta incompetência do TJPB para a apreciação dos fatos narrados pela Denúncia, exsurgirá a premente necessidade de que esta colenda Corte de Justiça se pronuncie a respeito da usurpação de sua competência, promovida pelo Ministério Público a partir da arbitrária cisão dos episódios relatados nos presentes autos em diversas outras denúncias atualmente tramitando perante diferentes juízos de primeiro grau.

Isso porque compete **exclusivamente** ao Juízo processante avaliar a conveniência da separação dos fatos a serem apurados e determinar o desmembramento de processos nas hipóteses em que o art. 80 do Código de Processo Penal seja aplicável, *in verbis*:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Ocorre que **a faculdade de decidir a respeito da cisão do fato considerado delitivo é do órgão processante**, ou seja, do TJPB, não do Ministério Público ou conforme a “conveniência” da acusação.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PREFEITO. DESMEMBRAMENTO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A SEREM AVALIADAS PELO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR A AUTORIDADE COM PRERROGATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já definiu que, "constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. **A decisão sobre o desmembramento das investigações e sobre o levantamento do sigilo compete ao Tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função**" (HC 347.944/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/5/2016).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1584354/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 28/04/2020)

Como se sabe, no bojo da medida cautelar inominada nº 0000835-33.2019.815.0000, sob relatoria do Des. Ricardo Vital de Almeida, foi reconhecida, em 16/12/2019, a competência deste Tribunal de Justiça da Paraíba para processar e julgar fatos relacionados à

suposta organização criminosa desvendada pela denominada Operação Calvário, em razão da menção na denúncia de autoridades com foro por prerrogativa de função nesta Corte, veja-se:

II – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE

As investigações da “**Operação Calvário**” apontam para a veemente existência de uma Organização Criminosa (ORCRIM) operante no Estado paraibano, prioritariamente, nos campos da saúde e educação, a qual teria dado ensejo a inúmeros eventos criminosos individualizáveis, valendo-se, para tanto, de pessoas físicas e jurídicas distintas, integrantes de núcleos diversos.

Trata-se, aparentemente, de uma mesma ORCRIM, cujos integrantes, com atuação em mais de um local, teriam desviado recursos públicos, objetivando se enriquecerem ilicitamente e conseguirem estabilização financeira e permanência na Administração Pública (parcela deles).

A Medida Cautelar em deslinde ambiciona elucidar pormenores outros e a extensão do extrato da organização criminosa sob investigação no Procedimento Investigatório Criminal nº. 001/2019, abrangendo fatos delituosos em tese praticados por **pessoas detentoras de foro especial por prerrogativa de função**, notadamente **deputados estaduais**, estando eles relacionados ao exercício da função, pelos mesmos exercida hodiernamente.

Consoante prevê o **Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba**, no **art. 6, inciso XXVIII, “b”**, compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas, os **Deputados Estaduais**, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Portanto, **esta Casa de Justiça detém competência, de forma originária, para analisar os pedidos insertos nesta cautelar**, notadamente em face da existência da relação de conexão e continência com fatos supostamente praticados por autoridade detentora de foro especial por prerrogativa de função, prevalecendo a competência *ratione personae* sobre a jurisdição comum, conforme exorta o artigo 78, III, do Código Processual Penal¹.

Ademais, não se cogita de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, **estendendo-se a competência aos demais investigados**, mormente porque os fatos envolvem suposta prática delitiva em coautoria, a atrair a aplicação da regra de continência, plasmada no art. 77, I do CPP², e de conexão, circunscrita no art. 76, I, igualmente do CPP³.

Outrossim, a medida cautelar em apreço não somente possui **conexão**, mas emana da investigação levada a efeito no seio do **PIC nº. 01/2019 – GAECO/MPPB (autos nº 0000041-12.2019.815.0000)**, havendo, além disso, utilização de depoimentos oriundos de acordos de colaboração premiada, entabulados no âmbito da “Operação Calvário”, homologados por este Juízo, dando ensejo, nesse momento, à prevenção.

Indiscutível, portanto, a competência desta Corte.

Naquela oportunidade, o eminente Des. Ricardo Vital destacou a **indiscutível competência** do Tribunal de Justiça, em face da existência de conexão e continência com fatos supostamente praticados por autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, **caso em que deveria prevalecer a competência *ratio personae* sobre a jurisdição comum, inclusive em relação aos demais acusados.**

Nesse cenário, o oferecimento de denúncias “fatiadas”, perante diferentes juízos e graus de jurisdição, além de **representar evidente usurpação da competência do TJPB**, causa prejuízos irreparáveis ao acusado, cuja defesa resta compelida a se defender sobre os mesmos fatos aqui tratados em diversos juízos e instâncias.

Veja-se que, até agora, já foram promovidas 5 (cinco) denúncias contra o ora defendente, somente em primeiro grau, sobre fatos coincidentes com os relatados nestes autos, todas derivadas expressamente do PIC n. 01/2019/GAECO/MPPB e da denúncia de ORCRIM aqui oferecida, não deixando dúvidas quanto à conexão e continência com o presente processo (DOC.2).

Esse mecanismo, que evidentemente buscou maximizar o viés persecutório contra os acusados — principalmente contra o ora defendente —, além de possibilitar a prolação de decisões conflitantes e também sobrepostas sobre os mesmos fatos, contribui para o assoberbamento do Poder Judiciário e para o desperdício de recursos públicos na tarefa de persecução penal, o que torna imprescindível a reunião desses processos.

Em profunda análise sobre o instituto da conexão no âmbito do processo penal, Fauzi Hassan Choukr³ observa que:

“a conexão é uma técnica processual por meio da qual se busca evitar o desperdício de recursos públicos na tarefa da persecução penal. Tal economia se manifesta na reunião de causas para evitarem-se julgamentos colidentes ou para uma melhor otimização da produção probatória (conexão instrumental)”.

³ Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6ª ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

E examinando a conexão sob a ótica dos direitos fundamentais, o renomado processualista acrescenta:

“De forma relevante, pode-se afirmar que a conexão, visualizada como mecanismo de salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa acusada sob a jurisdição do Estado, implica a impossibilidade do exercício do Direito à persecução da forma mais gravosa ao polo passivo. A conexão deixa de ser, assim, uma mera faculdade do Estado para tornar-se num direito da pessoa a ser submetida ao processo da forma como melhor possa se defender (conexão instrumental) de múltiplas ações.”

Sobre o assunto, aliás, impende registrar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DETERMINAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. SUPERVENIÊNCIA DO ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREJUDICADO. **COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. MESMO GRUPO CRIMINOSO.** RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Encontra-se superada a matéria relativa à prisão cautelar, porque expedido alvará de soltura no processo de origem.

2. **Justifica-se o direcionamento da nova investigação ao mesmo juízo, em razão da conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP), reunindo os crimes praticados por única organização criminosa.**

3. **Ainda que se entenda pela independência dos crimes, seria então caso da necessidade de aproveitando da prova de elementares, assim incidindo a conexão probatória.**

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 89.620/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe 22/11/2018)

Portanto, diante da decisão proferida pelo eminente Relator Des. Ricardo Vital de Almeida nos autos da medida cautelar inominada nº 0000835-33.2019.815.0000, que **reconheceu a indiscutível competência deste eg. TJPB** para processar e julgar os fatos decorrentes da chamada Operação Calvário, requer-se que esta Corte de Justiça **avoque** todos os processos que se referiram aos mesmos fatos aqui tratados, em específico as ações penais n. 0003054-90.2020.815.2002 (5ª Vara Criminal de João Pessoa), 0003057-45.2020.815.2002 (1ª Vara Criminal de João Pessoa), 0003269-66.2020.815.2002 (3ª Vara Criminal de João Pessoa), 0003806-62.2020.815.2002 (1ª Vara Criminal de Mangabeira) e 0001553-04.2020.815.2002 (4ª Vara Criminal de João Pessoa), com a subsequente anulação de todos os atos decisórios até então proferidos.

VII. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS MÍDIAS, DOCUMENTOS E DE TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MENCIONADOS PELA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS SOBRE O TAMANHO DO ARQUIVOS A SEREM DISPONIBILIZADOS À DEFESA DOS ACUSADOS.

Compulsando-se os autos verifica-se que a presente Ação Penal Originária envolve 35 pessoas que foram denunciadas após a deflagração de sete fases da denominada *Operação Calvário*. Trata-se, pois, de complexa e volumosa investigação comandada pelo Ministério Público, pela Polícia Federal e pelos demais órgãos de controle da administração pública, inclusive de diferentes instâncias e esferas.

Até o advento do recesso das festividades de final de ano, eram onze volumes de autos físicos da ação principal, além do Procedimento de Investigação Criminal n. 001/2019 e mais onze apensos que envolvem diversas medidas cautelares e vários acordos de colaboração premiada, que, por sua vez, desdobram-se em outros tantos processos e medidas judiciais e extrajudiciais.

Some-se a tudo isso, um monumental acervo de mídias que foram anexadas não só quando do oferecimento da denúncia, mas

principalmente ao longo da tramitação processual, inclusive durante os meses em que os prazos processuais encontravam-se suspensos em virtude da pandemia do COVID-19. Parte desses arquivos, registre-se, só foi juntado aos autos após determinação do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 39.281/STF.

Em decisão de fls. 2.113-2.115, o eminente Relator, Des. Ricardo Vital, determinou que fosse oficiado ao Setor de Tecnologia da Informação do TJPB a fim de que “(1) informe o tamanho dos arquivos contidos nas mídias anexas aos autos (incluindo os apensos), bem assim os dispositivos de armazenamento necessários à obtenção de cópias daqueles (dos referidos arquivos); (2) disponibilize, de forma mais célere e segura, aos denunciados e seus advogados, desde que estes requeiram e forneçam as mídias adequadas, cópias dos arquivos contidos nas referidas mídias, diligência a ser cumprida na Secretaria do Pleno, onde deverá ser providenciado um computador ou notebook (conforme a disponibilidade do Tribunal) para tal finalidade”.

A Diretoria Judiciária, ato contínuo, enviou, em 22/10/2020, o **Memorando n. 052/2020** ao Diretor de Tecnologia da Informação do TJPB solicitando as informações constantes da referida decisão (fls. 2.320 dos presentes autos).

Ocorre que essa determinação ainda não foi cumprida, o que inviabiliza o acesso pela defesa à integralidade do material que foi juntado aos autos, em especial porque não é possível saber qual o tamanho exato desses arquivos e qual o dispositivo eletrônico necessário para se obter cópias as integrais desses documentos, informação esta que até agora não foi disponibilizada aos advogados, prejudicando o direito de defesa do acusado.

Não há informações técnicas, portanto, acerca do volume do acervo probatório e muito menos sobre o tempo que será necessário para copiá-lo. Tais informações são imprescindíveis, mormente quando o polo passivo da presente ação penal contém, repita-se, trinta e cinco denunciados com diferentes procuradores e a denúncia contém 223 laudas, que fazem referência a inúmeros documentos e processos.

Além disso, tem-se, no presente feito, fatos e provas extremamente complexos, que embora mencionados pela presente

denúncia, vem sendo objeto de outras tantas medidas investigativas autônomas, tudo isso a formar um imenso emaranhado de documentos, que notoriamente se correlacionam, mas que estão sendo processados em diferentes juízos e instâncias.

Como se sabe, o **princípio do contraditório** compreende em sua estrutura conceitual o **direito à informação**, fundamental para que a defesa possa ter ciência de tudo o que consta do processo e possa rebater, querendo, cada imputação feita, de forma específica. Na lição de RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

“O direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária” (Manual de Processo Penal, 3ª ed., p. 49).

Em outros termos, o simples depósito em cartório de volumosa mídia produzida ao longo de quase dois anos de investigação **não atende** ao comando constitucional do contraditório e da ampla defesa, além de violar a **paridade de armas**. Qual o tamanho dos arquivos contidos nas mídias? Quais dispositivos são adequados para copiar esses arquivos? Qual o tempo aproximado para a conclusão da transferência? Será disponibilizado pelo tribunal um servidor exclusivo para viabilizar aos advogados dos 35 denunciados a cópia de tais arquivos? Os arquivos que contém áudio e os que envolvem vídeos devem ser copiados no mesmo dispositivo? Essas dúvidas permanecem sem resposta.

Portanto, Excelência, cabe ao tribunal, **sob pena de nulidade**, garantir a efetivação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa nos presentes autos, por meio do fornecimento das condições técnicas necessárias ao acesso pelos advogados de todo o acervo probatório mencionado pela denúncia, sem o qual é impossível haver devido processo legal.

Em decisão recente, que por analogia pode ser perfeitamente aplicada ao caso ora em discussão, o juízo da comarca de Brumadinho/MG deferiu pedido de dois réus para suspensão de prazo para defesa tendo em vista a extensa denúncia e o volumoso acervo que

a acompanha, além da inconsistência da plataforma de documentos do TJMG (Processo n. 0003237-65.2019.8.13.0090– disponível para consulta em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-16/mp-apresenta-milhao-paginas-acusacao-brumadinho?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook).

Também importante trazer à colação, pois sempre atual e oportuna, a decisão do ministro Cezar Peluso nos autos do HC 88.190, DJ de 6-10-2006, onde se afirmou o seguinte:

Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) **Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa.** O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais investigados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito a seu constituinte.

Por fim, tudo que aqui é dito resume-se, mais uma vez, ao teor da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal: **“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento**

investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Com efeito, imperioso que este TJPB, sob pena de nulidade absoluta, em razão do evidente prejuízo à defesa, determine o cumprimento do inteiro teor da decisão de fls. 2.113-2.115, disponibilizando-se aos advogados constituídos no processo os meios necessários e factíveis para ter acesso aos arquivos de mídia que instruem a denúncia, renovando-se posteriormente o prazo para a manifestação defensiva.

VIII. MÉRITO.

IX. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.

Apresentadas as questões preliminares, passa-se à análise aprofundada do mérito da acusação.

A denúncia oferecida pelo MPPB imputa aos 35 (trinta e cinco) acusados, ao longo das suas 223 laudas, **exclusivamente** o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

No entanto, o *Parquet* estadual não demonstra, em nenhuma linha, o ânimo doloso do defendente ou de qualquer dos acusados de se associarem com a específica finalidade de praticarem delitos, limitando-se a suscitar indícios de materialidade de outros crimes, estranhos à imputação jurídica que foi feita na denúncia, e que são atribuídos de forma distinta a alguns dos denunciados, sem que seja apresentada evidência autônoma e específica da existência de uma organização criminosa estável, voltada de modo premeditado para a prática de crimes.

Na verdade, **não se explicita em nenhum momento da denúncia o vínculo subjetivo** que existiria entre os membros da suposta Orcrim com o objetivo precípua de se associarem a uma empresa delituosa — **muitos dos denunciados sequer se conheciam** —, o que não se pode confundir com relações particulares, empresariais, trabalhistas, entre outras porventura existentes entre os acusados, sobretudo as relações político-partidárias, sob pena de se configurar a abominável criminalização da política.

A acusação não se desincumbe, assim, da necessidade de demonstrar a presença de elemento constitutivo fundamental para a caracterização de uma Orcrim, a *affectio criminis societatis*, ou seja, a representação da intenção dos acusados de se reunirem em cooperação permanente, com esforços combinados para a obtenção de vantagem de qualquer natureza por meio de prática de ilícitos.

A respeito desse requisito na caracterização das organizações criminosas, Vicente Greco Filho⁴ leciona:

Há necessidade de um animus associativo, isto é, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria.

Por sua vez, a Exma. Ministra Rosa Weber, durante o julgamento da AP 470 no STF, ao analisar o crime de quadrilha, que possui fundamento normativo semelhante ao de organização criminosa, destacou a exigência legal de que:

“(...) a *affectio societatis*, que informa a reunião dessas pessoas, seja qualificada pela intenção específica de cometer crimes (...) Não basta, para a configuração desse delito, que mais de três pessoas, unidas ainda que por tempo expressivo, pratiquem delitos. É necessário mais. É necessário que essa união se faça para a específica prática de crimes.”⁵

Desse modo, seja pela inexistência de mínima demonstração de consciência e vontade dos denunciados de se associarem de maneira estável e direcionada para a prática de crimes ou diante da patente ausência de elementares do conceito estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, a presente denúncia por organização criminosa é manifestamente inepta.

⁴ Filho, Vicente Greco: Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/13, Editora Saraiva, São Paulo, 2014, p. 21.

⁵ STF: AP 470: seis ministros absolvem réus do crime de quadrilha. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=261351>>.

Frise-se que uma denúncia única, oferecida contra 35 denunciados, cada qual com uma peculiaridade e situação distinta, inviabiliza por completo o direito de defesa e prejudica sobremaneira o andamento processual, já que cada acusado terá que se manifestar e ter acesso a uma gama de documentos que não se referem propriamente a acusação que lhes foi feita, mas a outros diversos crimes.

Nesse proceder, a acusação inverte completamente a lógica probatória de uma ação penal, quebrando o princípio da unicidade e do *simultaneus processus*, ao descrever durante toda a peça acusatória outros eventos supostamente correlacionados que vêm sendo, impropriamente e ilegalmente, objeto de denúncias separadas. Veja-se:

“A investigação, como se vê, especialmente pela capilaridade dos agentes e dimensão do dano experimentado, foi longa, de modo que estes agentes ministeriais procuraram estratificar a presente denúncia em tópicos (e subtópicos), a fim de permitir uma melhor compreensão do caso, mas ressaltando que, aqui **nesta peça, tratar-se-á apenas da existência dessa organização (sua composição e dinâmica de atuação) e parte dos seus agentes;** querendo-se dizer, com isso, que alguns dos episódios criminosos acima citados, como outros, serão narrados, de forma resumida, apenas no objetivo de trazer a lume a presença das elementares que adornam o tipo penal descrito no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa), matriz do presente esforço. Delitos outros (previstos nas Leis nºs 8.666/93 e 9.613/98 e no Código Penal, quanto às hipóteses de corrupção [ativa e passiva] e peculato, entre outras infrações específicas) **serão objeto, pois, de investigações e denúncias autônomas**” (fl. 10).

Assim, ao descrever “de forma [meramente] resumida” – como destaca a própria denúncia – diversos crimes com natureza e contextos absolutamente distintos, sem demonstrar em que circunstâncias de tempo, modo e lugar cada um desses delitos teria ocorrido, o Ministério Público apresenta narrativa insuficiente para a instauração da ação penal, seja exclusivamente quanto ao crime de organização criminosa, seja em relação aos demais crimes mencionados.

Isso porque, conforme estabelece o art. 41 do Código de Processo Penal é dever da parte acusadora expor o fato criminoso em **TODAS** as suas circunstâncias, *in verbis*:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, **com todas as suas circunstâncias**, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Em outros termos, na hipótese de a denúncia não conter narrativa completa sobre os indícios de autoria e materialidade de todos os crimes imputados, deverá ser considerada inepta. É exatamente o que ocorre no presente caso: pela deficiência em sua fundamentação, o MP não consegue demonstrar a existência de um vínculo associativo entre as 35 pessoas denunciadas ou mesmo a prática individualizada dos diversos ilícitos mencionados pela inicial acusatória.

A peça acusatória afirma que essas 35 pessoas teriam se organizado de forma estruturada. No entanto, as condutas imputadas, especialmente aquelas relacionadas ao ex-Governador, são narradas de forma absolutamente genérica, o que inviabiliza a correta compreensão dos fatos e inviabiliza o amplo exercício do direito de defesa.

Como dito, algumas das acusações tratadas de maneira sintetizada na presente denúncia já são objeto de ações penais que estão tramitando em diferentes instâncias judiciais, **numa imprópria e arbitrária cisão dos fatos apurados que prejudica o exercício do contraditório**, desprezando a conexão instrumental e probatória entre os supostos acontecimentos e mesmo a faculdade conferida unicamente ao julgador de decidir sobre a conveniência do desmembramento da acusação, que deve ser formulada sempre em sua inteireza perante o juízo ao menos aparentemente competente para julgar os fatos.

O desprezo à previsão do art. 41 do CPP, bem como à notória conexão instrumental e probatória entre os fatos relatados, promove flagrante cerceamento ao direito de defesa, impossibilitando ao acusado a arguição de preliminares e a alegação de tudo que interesse à sua defesa, tendo em vista que o próprio *Parquet* afirma que os episódios

criminosos que alega existirem serão objeto de denúncias autônomas, portanto, cuja prova ainda não foi produzida e que será objeto de apuração em outros juízos.

Além disso, a cisão ocorrida conforme a conveniência do Ministério Público prejudica o exercício do contraditório na medida em que o defendente se encontra obrigado a apresentar na presente Resposta seus argumentos quanto aos fatos que foram relatados de modo resumido para somente, em momento posterior, ter ciência da completude da acusação, quando forem oferecidas as demais denúncias.

Em vista disso, os acontecimentos suscitados para demonstrar a existência da suposta Orcrim correspondem, na realidade, a meros indícios dos demais delitos imputados e que sequer foram devidamente averiguados pelo órgão ministerial. Nesse cenário, o defendente é levado à ilegal e inconcebível situação de ter que se defender de fatos tratados de maneira declaradamente insuficiente, em processo no bojo do qual tais fatos não serão esmiuçados, para rebater uma infundada acusação por organização criminosa.

Se abstrairmos, no presente caso, os demais supostos delitos elencados na peça inaugural, nada haverá que sustente a existência de uma Orcrim, o que corrobora a absoluta inépcia da denúncia.

A denúncia também imputa a Ricardo Coutinho e mais nove (9) denunciados o § 3º do art. 2º da Lei 12.850/2013, que determina a agravante da pena para quem exerce o comando individual ou coletivo da organização criminosa.

Especifica, inclusive, que o ex-Governador seria o “**líder do comando coletivo**” (fl. 219) da ORCRIM, o que só reforça a inépcia da presente denúncia, visto que a norma penal estabelece uma relação de alternatividade entre comando individual ou coletivo. Vejamos:

Art. 2º § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual **OU** coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

A norma define, portanto, que a organização criminosa pode ser comandada por um sujeito (comando individual) ou por um grupo de sujeitos (comando coletivo).

A palavra **líder**, no seu contexto mais puro, denota unicidade, protagonismo, centralização. A norma define, então, que a tomada de decisão parte ou de um líder ou de um colegiado. Os dois não podem subsistir logicamente, visto que as duas ideias são, mais do que alternativas, opostas nesse sentido.

Na verdade, o que se percebe é que o MP está imputando ilícitos pelo simples fato de Ricardo Coutinho exercer o cargo de Chefe do Executivo estadual a época dos fatos.

Ocorre que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que receber uma denúncia genérica implicaria ao denunciado a incumbência de demonstrar a não participação no ilícito penal. Não por outro motivo, a deficiência técnica da peça acusatória, em virtude da insuficiente narrativa fática e mínima descrição da contribuição do acusado na empreitada tida por criminosa, inviabiliza a ação penal. Nesse sentido, confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA POR CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/13, ART. 2º, CAPUT). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO PERÍODO DELIMITADO NA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Ministério Público Estadual denunciou Marcelo Campelo Abade, Aparecido da Silva Abbade, Ricardo Filtrin, Mario da Silva Abbade, Carlos da Silva Abbade, Ronaldo Patinho da Silva e Dangelo Campelo Abade por prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, porque os denunciados teriam constituído, entre 2011 e 2015, organização criminosa com a finalidade de cometer fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. A sentença absolveu os acusados por insuficiência do conjunto probatório (CPP, art. 386, VII).

3. O conjunto de provas é insatisfatório à tese acusatória.

Embora haja indícios de que em dado momento houve informal ajuste entre alguns dos acusados para o cometimento de fraudes previdenciárias - na captação de clientes, organização de documentos, inserção de vínculos empregatícios falsos, etc. - não há prova de que houvesse no período delimitado na denúncia, anos de 2011 a 2015, uma estrutura ordenada, com divisão de tarefas, voltada à prática de obtenção de vantagens indevidas decorrentes de estelionatos previdenciários.

4. Desprovimento da apelação do Ministério Público Federal.

(TRF-3 - ApCrim: 00023331420174036141 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/10/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019)

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal.

4. Corrupção eleitoral. 5. Inépcia da denúncia. **A denúncia deve projetar todos os elementos – essenciais e acidentais – da figura típica ao caso concreto.** No caso concreto, a denúncia não passa por esse teste. **Transcrição de interceptações, sem narrativa clara da conduta tida por típica.** Falta de explicitação dos limites de responsabilidade de cada réu. Ausência de descrição do fim especial requerido pelo tipo penal – obter voto. 6. **Denúncia rejeitada por inepta.**

(STF, Inq 3752, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22/10/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. INÉPCIA. **DENÚNCIA GENÉRICA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** ORDEM CONCEDIDA.

1. **A denúncia genérica resta por inverter o ônus probandi, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada,** em última análise implica a incumbência do denunciado em demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. Não atende aos requisitos do art. 41 do CPP a peça acusatória que inclui o paciente no rol dos denunciados pelo fato de, à época, ser o candidato à Prefeitura Municipal de Corumbá, sem, contudo, especificar suas ações efetivamente praticadas, sendo apontado apenas que o esquema delituoso visava dar suporte ao projeto político voltado à sua promoção pessoal.

3. **Habeas corpus concedido, para determinar o trancamento da ação penal quanto ao paciente**, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 41 do CPP.
(STJ, HC 379.563/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/11/2017).

Desse modo, torna-se imperioso o reconhecimento da inépcia da denúncia em virtude da falta de discriminação de todas as circunstâncias dos atos tidos como criminosos, razão pela qual se impõe a sua rejeição, nos termos do art. 395, I do CPP.

X. DA FALTA DE JUSTA CAUSA.

No caso dos autos, **a inicial acusatória lastreou-se exclusivamente em colaborações premiadas e em documentos delas decorrentes**, sem apresentar outras provas autônomas e independentes que fossem suficientes para a instauração da ação penal.

A colaboração premiada, por expressa determinação legal, é um simples meio de obtenção de prova (art. 3º, inciso I, da Lei n. 12.850/13), de modo que os depoimentos do colaborador, sem outras provas independentes, **não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação**, o qual exige a presença do *fumus commissi delicti*.

Sobre o assunto, merece destaque o julgamento do paradigmático Inq. 3994 pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Suprema Corte rejeitou, por ausência de justa causa, denúncia lastreada apenas nos depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, veja-se:

Inquérito. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317, § 1º, e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do CP). Denúncia. Parlamentares federais. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Vantagens indevidas. Supostos recebimentos na forma de doações eleitorais oficiais, por intermédio de empresas de fachada e também em espécie.

Imputações calcadas em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Fumus commissi delicti não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP) com relação aos parlamentares federais, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau quanto ao não detentor de prerrogativa de foro.

1. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14).

2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.

3. **Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade.**

4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

5. Todavia, **os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação,** o qual exige a presença do fumus commissi delicti.

6. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria.

7. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. (...) (Inq 3994, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 06/04/2018).

Registre-se, ademais, o entendimento exarado pela Suprema Corte no julgamento do HC 127.483/PR, onde firmou-se a tese de que “o Estado não poderá utilizar-se da denominada “corroboração recíproca ou cruzada”, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, por sua vez, por outros delatores” (HC 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dj 27/08/2015).

Essa situação amolda-se perfeitamente ao caso dos autos, onde as imputações do Ministério Público ao denunciado residem unicamente nas palavras distorcidas, inverídicas e contraditórias dos delatores, sem mínimos elementos de prova independentes, diversos da palavra dos delatores que estavam presos quando firmaram seus acordos de colaboração, o que suscita dúvidas sobre a sua voluntariedade.

In casu, o Ministério Público utiliza como base da denúncia as colaborações de Daniel Gomes da Silva, Michele Louzada Cardoso, Cláudia Camisão, Leandro Azevedo, Livânia Farias, Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro e Ivan Burity e o “cruzamento” dos elementos de prova decorrentes dos depoimentos por eles prestados.

Nas primeiras páginas da peça acusatória, o *Parquet*, em seu esforço acusatório, já apresenta um epítome que simboliza toda a frágil narrativa acusatória presente ao longo da cansativa e repetitiva exordial.

Com efeito, à fl. 7 da denúncia, aduz o órgão ministerial que se “*percebe o envolvimento destacado da ORCRIM, nas áreas da saúde e da educação, pois, como se sabe, ambas exigem gastos obrigatórios de grande vulto e alto apelo social. Logo, havia, não só uma oportunidade, mas também uma pressão na aplicação destas verbas, em campo propício para fraudes (direcionamentos), a revelar, inclusive, faceta das dinâmicas de atuação do grupo denunciado*”.

Mais adiante, continua:

“Na saúde, de fato, o MPE identificou que houve uma opção pela internalização das aludidas organizações sociais (OSs), com o fito de azeitar massivos desvios de recursos, graças à aderência

subjetiva de "agentes econômicos"; enquanto na educação se observou a utilização de processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, com o único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas (saúde), estas parceiras foram, igualmente, implementadas sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade(s) definida(s): a (i) estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado (captura do Poder), aliado, por óbvio, com o (ii) enriquecimento ilícito de todos os seus integrantes (grupo público, em sentido amplo, e empresarial)" (fl. 7).

Depreende-se, pois, que a acusação está amparada em duas áreas específicas: a) na *saúde*, com relação à atuação de organizações sociais; e b) na *educação*, através de processos de inexigibilidade supostamente com violação da legislação pertinente, que serão melhor esmiuçados e discutidos nos pontos a seguir expostos.

***Das referências à gestão pactuada do Hospital do Trauma
(CVB/RS):***

O Ministério Público discorre, com base na colaboração de Daniel Gomes, que no ano de 2010 o ex-Senador da República Ney Suassuna teria providenciado o encontro do colaborador com o denunciado Ricardo Coutinho.

Nesse encontro, sem qualquer evidência comprobatória, alega o órgão de acusação que Ricardo Coutinho, necessitando levantar recursos para a campanha eleitoral ao Governo do Estado, teria recebido o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por intermédio de Livânia Farias, também colaboradora.

Logo após o 2º Turno das eleições de 2010, prossegue o *parquet*, Livânia Farias teria procurado Daniel Gomes informando-lhe que Ricardo Coutinho teria solicitado um aporte financeiro para o Partido Socialista Brasileiro no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Perceba, Excelência, que tais fatos narrados na denúncia, além de remontarem ao longínquo ano de 2010, referem-se não só à

campanha eleitoral como também dizem respeito a informações – nada confiáveis – de pessoas que se encontravam presas quando das tratativas do acordo de colaboração⁶.

Após essas ilações amparadas tão somente em palavras de colaboradores presos, o Ministério Público faz menção a uma suposta parceria criminosa visando à realização de estudos para implantação de organizações sociais no estado da Paraíba.

Constata-se, logo de início, que o órgão de acusação procura criminalizar a própria *atividade da organização social*, instrumento moderno e estratégico de gestão governamental implementado com sucesso em vários estados e municípios da federação.

Aduz o MP, sem qualquer lastro probatório, que Daniel Gomes teria realizado estudos para avaliar o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), apresentando uma proposta de custo mensal do nosocômio no valor de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), já computando um suposto custo mensal de propina no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) por mês. **Essa informação inverídica é mencionada com base exclusivamente no depoimento de Livânia Farias** (Anexo 03).

É importante destacar que a maioria dos colaboradores teve tempo mais que suficiente para armar suas estratégias e combinar as narrativas a serem desenvolvidas no momento que fossem presos, **pois a própria Livânia Farias admite em sua colaboração que com a prisão de Daniel Gomes ela teve a certeza que sua detenção e a dos demais estariam iminentes** (vide vídeo do Anexo 31 – 01h02min a 01h05min).

⁶ No ponto, aliás, cumpre ressaltar a observação do eminente Min. Teori Zavascki que, no julgamento do HC 127.186/PR, lembrou a “**extrema arbitrariedade em (...) manter a prisão preventiva [de alguém] como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada que, segundo a lei, deve ser voluntária**”, concluindo, em seguida, que “subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievaesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada” (HC 127.186/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Dj 28/04/2015).

Ressalte-se que com a deflagração da Operação Lava Jato, como é público e notório, o instituto da colaboração premiada foi amplamente difundido na sociedade através dos meios de comunicação e os investigados/acusados sabem que a melhor forma de eximir ou ao menos minimizar sua culpa é imputá-la a alguém, de preferência aos que possuem maior *visibilidade*.

Assim, o ex-Governador Ricardo Coutinho representa na verdade o bode expiatório perfeito, pois não haveria uma confabulação melhor do que construir a sua culpabilidade para que os delatores pudessem colher os frutos das benesses do acordo de colaboração.

Contudo, por mais que tenham tentado alinhar um roteiro a ser contado, os colaboradores não estavam tratando com a verdade, razão pela qual entraram em inúmeras contradições.

Por exemplo, segundo a denúncia, o colaborador Daniel Gomes narra que teria pago propina ao ex-Governador em 2014 por sua emissária, a colaboradora Michele Louzada, através de viagens feitas a partir do Rio de Janeiro/RJ para João Pessoa/PB, inclusive com o pagamento ao colaborador Leandro Azevedo. Em uma dessas viagens, em 24/09/2014, Michele Louzada teria entregado R\$ 1 milhão de reais a Leandro Azevedo no Aeroclube de João Pessoa/PB.

Ocorre, Excelência, que na colaboração de “LEANDRO AZEVEDO - ANEXO 5 – RELAÇÃO COM LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS”, em **1min10s do vídeo**, esse colaborador relata que por duas vezes foi pegar recursos com Michele Louzada no Aeroclube vindo em avião fretado. E que em outra oportunidade teria se dirigido ao hangar do Estado (declaração declinada ao final do vídeo quando desmentiu que teria recebido dinheiro no hangar e afirmou que só quem o fazia era Ivan Burity). Ao ser questionado sobre o destino de tais valores, alega que serviram para pagar despesas de **campanha eleitoral**.

Porém, a afirmação do colaborador acima entra em conflito com o que foi afirmado aos **24min19s** desse mesmo anexo, qual seja: que valores na ordem de um milhão de reais (recebidos de uma vez ou acumulados) SEMPRE teriam como destino a Granja Santana.

Ademais, naquele momento o delator afirmou que a acumulação ou recebimento de tais montantes só teria ocorrido em três ou quatro oportunidades, sem se referir a qualquer recolhimento de recursos em hangares ou aeroclubes! O colaborador entra em **contradição** nesse momento do vídeo, por relatar ter recebido valores igualmente elevados, cuja destinação teria sido totalmente diversa do exposto naquele momento. Ou seja, esse dinheiro teria sido usado em **despesas de campanha** e não encaminhados à Granja Santana.

E as contradições não param por aí.

Na colaboração premiada de Maria Laura, especificamente no “ANEXO 11 – RECEBIMENTO DE DINHEIRO NO AEROCULUBE”, ela afirma que teria sido chamada por Leandro Azevedo para acompanhá-lo em uma “*entrega de dinheiro no aeroclube*”. A colaboradora teria recebido uma mala grande de dinheiro, colocado em seu próprio carro, e se dirigido à residência de Leandro Azevedo.

No entanto, douto Julgador, no ANEXO 5 da colaboração de Leandro Azevedo, o colaborador descreve as duas ocasiões em que ele teria ido pegar dinheiro no Aeroclube (a partir 1h10min). Em momento algum ele cita a participação de Maria Laura nos episódios. Inclusive, afirmou categoricamente que “*nas duas oportunidades EU levei para casa*” (1h16min do referido ANEXO 5).

Estas são algumas das **inúmeras contradições** que se pode perceber entre o que é narrado na denúncia e entre os depoimentos dos próprios colaboradores, sem qualquer elemento comprobatório que ratifique tais ilações, o que demonstra desde já a **falta de justa causa** para a propositura da ação penal.

Na sequência, a peça acusatória incursiona por ilações referentes a tratativas de implementar, através de gestão governamental, a atuação de Organizações Sociais no estado da Paraíba.

Chega-se ao cumulo de se fazer referências na denúncia a medidas rotineiras e legais no âmbito do Poder Executivo, como, por exemplo, adoção de Medidas Provisórias, especificamente a mencionada à fl. 24 da peça inicial, qual seja, a MP 178/2011 que instituiu o *Programa de Gestão Pactuada*.

A contratação emergencial da CVB/RS, em 6 de julho de 2011, conforme autorização da legislação de regência na época, foi fruto unicamente de medidas governamentais em prol da população que necessitava atendimento médico de excelência.

Inclusive, a própria denúncia destaca às fls. 24-25 que “no início da vigência do contrato emergencial, **DANIEL GOMES DA SILVA** foi intensamente cobrado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e por sua equipe de Secretários para que o hospital funcionasse com qualidade, a fim de que a lei de gestão pactuada fosse votada e aprovada na Assembleia Legislativa, sem grandes dificuldades, o que, de fato, ocorreu, sendo publicada a norma estadual, em 7 de outubro de 2011”.

Todo o procedimento de contratação da CVB/RS, portanto, seguiu três pilares fundamentais: a) estrita obediência às disposições legais pertinentes; e b) critérios de oportunidade e conveniência relacionados a atividades de gestão do Chefe do Poder Executivo c) melhora na qualidade dos serviços prestados à população.

Continuando a série de ilações fantasiosas, percebe-se a **contradição** na denúncia quando na fl. 26, o Ministério Público faz referência a um suposto acordo mensal no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que seriam controlados por Livânia Farias. Ora, esse “custo mensal da propina”, relatado anteriormente, seria de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), constante fl. 21.

Inclusive, é uma constante na peça acusatória que o MP apresente apenas fragmentos de diálogos que se amoldem às suas ilações, como pode se ver como exemplo nas fls. 26-27 e nas fls. 72 e seguintes, onde são citados trechos picados de conversas entre Daniel Gomes e Ricardo Coutinho **totalmente fora de contexto** e que se referem apenas à gestão executiva dos hospitais.

O MP, então, passa a narrar supostos pagamentos de valores indevidos envolvendo as pessoas de Leandro Nunes, Michele Louzada, Saulo Pereira Fernandes, Keydison Samuel de Sousa Santiago e Maurício Rocha Neves, “operadores” de Daniel Gomes, mas que nada dizem respeito a Ricardo Coutinho.

O relato surreal chega ao ponto de afirmar, no final do tópico referente ao Hospital do Trauma na fl. 30 da peça, que os contratos eram firmados sem qualquer preocupação com o preço efetivo dos serviços, concluindo apenas por **suposições** que o custo mensal com a CVB/RS era de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) e o *“contrato de gestão firmado, em 30/06/2019 (após extinção do pacto com a CVB), para a administração do mesmo hospital (HEETSHL), com o INSTITUTO ACQUA, no valor de R\$ 10.284.542,62”*. A justificativa para a redução dos custos de gerenciamento, segundo o MP, *“repousaria indubitavelmente no massivo e indiscriminado esquema de geração de propinas”*.

Ora, conforme comprova o **Ofício n.º 242, de 11 de novembro de 2019** em anexo (DOC.3), encaminhado ao Governo do Estado da Paraíba – Secretaria de Saúde, o Instituto Acqua comunica que não participará da licitação para gestão do Hospital do Trauma, em virtude da total inviabilidade de gestão com base nos valores que estavam sendo praticados até aquele momento.

Como se sabe, o Instituto Acqua assumiu a gestão do HETSHL em caráter emergencial logo após o término do contrato com a CVB/RS. No referido ofício, o Instituto Acqua faz o seguinte relato:

Ainda no curso da fase de transição e implantação foi possível apurar uma desproporção entre a previsão de custeio e a realidade fática da unidade, sendo insuficiente o valor de repasse para a realização dos serviços exigidos em plano de trabalho, mostrando-se imprescindível uma readequação econômico-financeira para que fosse possível manter o funcionamento do hospital nas condições impostas pelo plano operacional.

E complementa:

Em mais de uma oportunidade fora comunicado ao Governo do Estado acerca da necessidade de reajuste, mostrando-se pormenorizadamente que o custo operacional da unidade ultrapassava em mais de 2,6 milhões o valor de repasse contratualizado.

Note-se que até mesmo a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, por meio do *Ofício nº 211/2019/CAFA*, reconhece o déficit econômico do contrato de gestão em comento. Segundo a própria comissão, ***“é necessário equilibrar o custeio em R\$ 1.361.432,66 (hum milhão trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) por mês de repasse pelos próximos 180 (cento e oitenta) dias com a finalidade única e específica do pagamento dos encargos sobre folha e a manutenção de provisionamentos, valores os quais, reiteramos que não faziam parte do custeio do contrato de gestão nº 223/2017”***.

Importa registrar que, embora a distância entre o plano econômico e a realidade fática do HEETSHL, o Instituto ACQUA atendeu a todas as metas quantitativas e qualitativas previstas. Contudo, a manutenção das metas e projetos previstos inicialmente no plano de trabalho, sem o necessário ajuste para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mostra-se absolutamente inviável.

Assim, verifica-se a total deturpação da realidade fática quando na denúncia o MP aduz, sem qualquer embasamento probatório, que nos custos mensais do Hospital do Trauma estaria incluída uma propina de mais de dois milhões mensais, uma vez que a Cruz Vermelha do Brasil recebia R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) e o “*contrato de gestão firmado, em 30/06/2019 (após extinção do pacto com a CVB), para a administração do mesmo hospital (HEETSHL), com o INSTITUTO ACQUA, no valor de R\$ 10.284.542,62*” (fl. 30).

O trecho final do ofício é elucidativo:

Desta forma, por tudo o quanto exposto, considerando que fica absolutamente inviável a operacionalização do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena sem que haja reajuste no valor proposto para repasse e/ou autorização para readequação operacional dos serviços na unidade, é que o Instituto ACQUA deixa expressamente registrado que não irá participar da licitação em andamento para gestão da unidade.

Sem mais, ficam registrados os votos de estima e consideração.

De Santo André/SP para João Pessoa/PB, 11 de novembro de 2019.


Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental

Cai por terra, portanto, a informação inverídica constante da denúncia na fl. 30 de que a *“justificativa para a redução do custo do gerenciamento do HETSHL, no montante aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), por mês, especialmente considerando que os serviços hospitalares e a capacidade de atendimentos/internações do nosocômio se mantiveram inalteradas, indubitavelmente repousa no massivo e indiscriminado esquema de geração de propinas”*.

Onde estaria, então, o suposto superfaturamento?

A acusação ampara-se unicamente em contabilidade abstrata, sem apresentar concretamente os efetivos desvios ou prejuízos no funcionamento do hospital ou nos serviços prestados à população. Tudo o que se alega na peça acusatória é calcado num falso moralismo voltado a convencer a população de que uma organização criminosa operava na Paraíba para inviabilizar serviços públicos sensíveis (saúde e educação) por meio do desvio massivo de recursos públicos, quando, na verdade, o que se viu no estado foi uma melhora em todos os indicadores sociais relativos a essas áreas, principalmente durante a gestão de Ricardo Coutinho. **Essa é mais uma – das várias – contradições da denúncia.**

Comprova-se, pois, que no valor pactuado com a CVB/RS para gerir o Hospital de Trauma não estava incluído nenhum percentual de propina. Tanto é assim que, com a redução do repasse, tornou-se inviável a gestão por parte do Instituto Acqua.

Das alusões à gestão pactuada do Hospital de Mamanguape/PB (IPCEP):

Continuando a narrativa de “*criminalização de atos de gestão governamental*”, o Ministério Público afirma **sem qualquer fundamento probatório** que Ricardo Coutinho teria pedido a Daniel Gomes que “os grandes projetos não ficassem com a mesma OS, uma vez que a CVB/RS já possuía contratos com o Governo da Paraíba para gerir o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL e o Hospital de Traumatologia e Ortopedia – HTOP” (fl. 30).

Ora, se é que esse pedido realmente existiu, uma vez que não há qualquer evidência, tal referência se enquadra perfeitamente em *atos de governança*, mormente no que toca ao fato de que os grandes projetos não deveriam ficar a cargo da mesma OS, evitando-se com isso uma espécie de *monopólio* e buscando-se sempre menor custo para o Estado.

Em razão disso, em 2014, teria sido firmado contrato com o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP) para gestão do Hospital de Mamanguape/PB em que teria havido, supostamente, a negociação de propina no valor de R\$ 5,2 milhões para o então Governador.

O mais impressionante é que o MP chega a esse valor absurdo unicamente com as informações passadas pelo colaborador Daniel Gomes, sem qualquer elemento que corrobore tal devaneio. Inclusive, a informação inverídica prestada pelo colaborador se refere, mais uma vez, à **campanha eleitoral**, situação que retira a competência da justiça estadual para o presente caso, conforme já exposto.

Da mesma forma, com fulcro apenas na colaboração de Daniel Gomes, o MP passa a fazer ilações a respeito de supostas propinas pagas ao denunciado Waldson Souza, intermediada pelo também denunciado Bruno Caldas ao IPCEP, que chegariam ao patamar de R\$ 4

milhões de reais, valores não comprovados nos autos e que também não se referem a qualquer conduta por parte de Ricardo Coutinho.

Aliás, o Ministério Público, novamente, refere-se à própria contratação do IPCEP baseado exclusivamente na colaboração de Livânia Farias, sugerindo ter havido direcionamento na escolha do instituto, sem qualquer elemento informativo a corroborar tal assertiva.

***Das imputações relacionadas à gestão pactuada do Hospital
Metropolitano (IPCEP):***

Seguindo a exposição fática da denúncia, o Ministério Público passa a fazer suposições a respeito de possíveis irregularidades na gestão pactuada do Hospital Metropolitano.

A contratação do Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP) transcorreu de acordo com os ditames legais, sendo inverídica qualquer alusão à eventual ilícito de responsabilidade de Ricardo Coutinho. Houve publicação do edital e ampla divulgação do processo seletivo.

Mais uma vez, sem qualquer comprovação, apenas com base na palavra do colaborador Daniel Gomes, o *Parquet* faz alusões irresponsáveis referentes a um acréscimo mensal de propina nos custos do hospital que teria sido determinada pelo denunciado.

Veja-se, nessa linha, trecho da denúncia em que a única base argumentativa é a colaboração de Daniel Gomes:

“Importa destacar que, conforme o anexo 9 da colaboração de DANIEL GOMES DA SILVA, a aludida pactuação envolveu as negociações referentes ao (i) pagamento mensal de propina e às (ii) vantagens indevidas que seriam entregues em decorrência da aquisição dos equipamentos necessários para a estruturação do Hospital Metropolitano. Segundo restou comprovado, os equipamentos seriam adquiridos por intermédio do IPCEP e como exigência de RICARDO COUTINHO” (fl. 39).

Quais seriam as provas dessa suposta exigência por parte do ex-Governador? As palavras do colaborador? A **falta de justa causa** para a ação penal mais uma vez se sobressai na narrativa fantasiosa do MP.

A tentativa de comprovação dessa suposta propina é feita pelo órgão de acusação através de trechos de transcrição de áudios às fls. 40, 41 e 42 da denúncia. Porém, uma análise detida de tais conversas demonstra apenas diálogos referentes à **gestão, sem falar que estão completamente fora de contexto**. Em nenhum momento se pode concluir que a conversa trata de *adiantamento de propina*. **O MP, na verdade, constrói a interpretação que gostaria que fosse a realidade.**

Ato contínuo, o órgão de acusação faz referência ao valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) que teriam sido solicitados por Ricardo Coutinho, mas não apresenta uma prova sequer da entrega de tais valores, apenas as palavras inverídicas do colaborador Daniel Gomes e de sua secretária e também colaboradora, Michele Louzada. **Não há, nos autos, nada concreto que comprove a entrega do numerário citado, a não ser a palavra de corréus confessos.**

O Ministério Público atribui valor absoluto ao que foi narrado por Daniel Gomes, sem exigir qualquer comprovação por outros meios independentes e autônomos de prova.

Cabe registrar que esse colaborador, sem caráter ou qualquer escrúpulo, chegou ao ponto de delatar outro colaborador que o protegeu na Operação Lava Jato do Rio de Janeiro, conforme se pode constatar na seguinte notícia veiculada pelo Portal G1, em 17/01/2020⁷:

“Áudios obtidos pelo G1 mostram o momento em que, segundo investigadores, o ex-subsecretário de Saúde do Rio de Janeiro, César Romero, negocia mentir em uma delação premiada, fechada em março de 2017 com a Lava Jato do Rio.

Delator da Operação Fatura Exposta, César foi preso nesta quinta-feira (16), em um prédio no Centro do Rio de Janeiro.

As gravações foram feitas pelo empresário Daniel Gomes da Silva, então dirigente da Cruz Vermelha Brasileira e que, anteriormente,

⁷ Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/01/17/audio-mostra-delator-vendendo-versao-para-enganar-a-lava-jato-do-rio-diz-mpf.ghtml>>

havia sido superintendente da Toesa. Ambas entidades já foram investigadas em escândalos de corrupção.

Daniel entregou o material à Justiça quando também virou delator, na Operação Calvário, ação do Ministério Público da Paraíba que desvendou um enorme caso de corrupção naquele Estado.

O empresário relatou que César Romero recebeu a quantia de R\$ 205 mil para, ao prestar depoimento ao Ministério Público do Rio (MPF-RJ), dizer aos procuradores que Daniel não teria participado de nenhuma irregularidade em um processo. Nesse processo, ambos eram alvo na Justiça do Rio, numa investigação sobre o superfaturamento de um contrato de manutenção de veículos na Secretaria Estadual de Saúde do Rio”.

Como, então, é possível atribuir credibilidade às palavras de Daniel Gomes?

Da mesma forma, o MP utiliza o instituto da colaboração premiada com única fonte argumentativa, conferindo ares de *verdade absoluta* às mentiras faladas por delatores presos

Livânia Farias, por exemplo, no momento em que firmou acordo de colaboração premiada, encontrava-se extremamente abalada psicologicamente por ter sido presa, **inclusive tendo subscrito diversas cartas se despedindo de familiares, pois estava decidida a cometer suicídio, conforme relatado pela imprensa nacional**⁸.

Na verdade, Excelência, a delação de Livânia Farias sequer poderia ter servido como elemento indiciário, pois o art. 4º, § 7º, IV, da Lei 12.850/2013 exige que a colaboração deve ser **voluntária**.

Pergunta-se: qual a voluntariedade de alguém que se encontra extremamente abalada psicologicamente ao ponto de externar a vontade de tirar a própria vida? A perturbação mental não seria evidente? Como comprovação da precariedade da saúde mental da colaboradora durante a prisão e ao longo das tratativas do acordo com o

⁸ Vide matéria publicada pela Folha de São Paulo em 12/10/2020, disponível em: <<https://painel.blogfolha.uol.com.br/2020/01/12/delatora-de-operacao-que-mirou-ex-governador-da-pb-fez-cartas-de-despedida-relatando-pressao-do-ministerio-publico>>

Ministério Público, vide laudo psicológico à fl. 104 e seguintes do Processo nº 0000187-53.2019.815.0000.

Por fim, no que toca ainda a gestão pactuada do Hospital Metropolitano, é totalmente sem fundamento a informação de que Ricardo Coutinho teria atuado para concretizar um “*loteamento político dos cargos*”, pois na época tanto o Ministério Público quanto o Tribunal de Contas do Estado acompanharam todo o processo de seleção dos cargos, além dos áudios transcritos não revelarem qualquer conduta ilícita do ex-Governador, apenas meros atos de gestão.

Portanto, ao fundamentar suas alegações apenas nas palavras — repletas de contradições — de colaboradores, além de áudios retirados de contexto e que se referem à própria gestão governamental, a falta lastro probatório mínimo para a ação penal fica evidente, razão pela qual a denúncia não deve ser recebida.

Dos supostos atos de corrupção na Educação:

O Ministério Público discorre sobre suposta participação de Ricardo Coutinho em atos de corrupção na área da educação.

Para tanto, e mais uma vez, como é a tônica em toda a denúncia, o MP baseia-se apenas nas **palavras contraditórias** dos colaboradores, a exemplo de Livânia Farias quando, no “ANEXO 25”, afirma sem nenhuma comprovação fática que o ex-Governador seria o destinatário final de “*grande parcela das propinas*”.

O Ministério Público chega ao absurdo de elencar nas fls. 51 a 53 todos os procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelo Governo do Estado entre 2014-2018.

Como se sabe, a Lei 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição. Trata-se de expediente legal utilizado por qualquer governo, seja no município, estado ou no âmbito federal.

No caso em questão, os processos de inexigibilidade seguiram à risca as disposições legais, tanto que foram **todos** devidamente aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ao discorrer sobre o colaborador Ivan Burity, o Ministério Público afirma genericamente ter sido ele escolhido por Ricardo Coutinho para “*captação de recursos financeiros ilícitos*” (fl. 54), mas não traz qualquer prova dessa afirmação.

Chega-se ao absurdo de narrar que Livânia Farias “*era autorizada a conduzir os processos de captação de propina dentro do Estado*”, fornecendo como ÚNICA prova uma notícia veiculada em portal local (fl. 55).

O MP, então, passa fazer digressões sobre suposto envolvimento de colaboradores com representantes de empresas que nada dizem respeito a condutas de Ricardo Coutinho. Chega-se ao cúmulo de fazer referência na fl. 55 ao *Coletivo Girassol*, termo que era utilizado nas campanhas eleitorais da década de 1990.

Mais contradições podem ser percebidas ao se analisar a colaboração de Livânia Farias em seu “ANEXO 25” e transcrita pelo Ministério Público na fl. 57. São valores **incongruentes** apresentados pela colaboradora, pois há referências a 500 mil reais, 450 mil reais, 950 mil reais e, pasmem, 8 milhões de reais para a suposta *compra* de deputados do PMDB em troca de apoio político.

No vídeo referente ao “Anexo 9” (**7min04s a 8min56s**) fica bastante evidente a incoerência da colaboradora no que diz respeito a esses valores. Primeiro ela afirma: “desse dinheiro que eu soube, que eu relatei aqui que foi entregue na granja, a única coisa que eu soube que existia e que foi que era para isso foi esses 500 mil que era para isso...”, mas logo após ela fala no importe de “*novecentos e cinquenta mil reais*” e subsequentemente volta a afirmar que “*o único dinheiro que soube que estava na granja eram esses quinhentos mil*”.

Mais incrível ainda é o fechamento de sua colaboração fantasiosa, pois segundo relata, apesar de políticos do PMDB terem se ofendido por supostamente estarem oferecendo “apenas” novecentos e cinquenta mil, terminaram sem receber nada e (pasmem!) declararam apoio a Ricardo Coutinho mesmo assim. É gigantesco o número de contradições no depoimento da delatora, sem qualquer lastro probatório apresentado.

O órgão de acusação ainda faz referência a supostos atos de corrupção praticados pelos colaboradores Ivan Burity e Leandro Nunes, além de empresários, que, se de fato ocorreram, não dizem respeito a Ricardo Coutinho, pois em nenhum momento é trazido qualquer dado concreto de atuação do ex-Governador.

Salta aos olhos, inclusive, o nível de fantasia presente na denúncia ao se mencionar o “ANEXO 6” da colaboração de Maria Laura referente aos supostos pagamentos de propina (fl. 62). A **contradição** fica evidente ao fazer uma simples comparação com a colaboração de Livânia Farias (ANEXO 9) no que toca ao evento da suposta entrega de dinheiro na Granja Santana.

Primeiramente, Livânia Farias trata a suposta entrega como um fato ocorrido no ano de 2018 (vide 6min32s do Anexo 8). Já Maria Laura, apesar de não situar o ano do suposto evento, apresentou um documento de nota fiscal (presente na fl. 63 da denúncia) datado do dia **07 de junho de 2017**.

Veja-se:



A documentação fiscal da colaboradora corrobora a sua versão e mostra a aquisição referida (arquivo "MARIA LAURA NFCe.pdf"):

AMARO ATACADISTA S/A
CNPJ: 47.427.853/0005-49 E: 161346464
ESTR. BR 230 KM 27 SUL, 1, ESPLANADA, JOAO PESSOA, PB

DANFE NFC-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS

Código	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
4305	SASSAME PERD BOUT CO 1R	1,00	UN	12,19	12,19
15068	PIPOCA SALGADA BOKUS	2,00	UN	4,05	8,10
86756	333 PAMPEROS CONFORTO	1,00	UN	79,90	79,90
63375	VH TT CH CONGHIYTORO	12,00	UN	27,96	335,92
QTD TOTAL DE ITENS					4
VALOR TOTAL R\$					436,07
DESCONTOS					13,26
FORMA DE PAGAMENTO					VALOR PAGOC
01-Dinheiro					422,81
M de Tributos Totais Incidentes (Cal Federal 12/11/2012)					4,27
UF	BB	Série	31	Data de emissão	2017-06-07 15:42:21
CHAVE DE ACESSO					
25-1706-47-427-8530005-49-65-033-000-000-881-103-894-221-2					
CONSUMIDOR					
CNPJ/CPF do Emissor: 161.617.424-20					



Ademais, Maria Laura afirma ter esperado bastante tempo pelo sinal de Livânia para poder fazer a entrega de tais valores a Ricardo Coutinho, razão pela qual teria se angustiado por passar um longo período em posse de vultosos valores.

Por sua vez, Livânia não menciona nada sobre esse íterim entre o recebimento dos valores e a suposta entrega na Granja, tão pouco que Maria Laura teria ficado impaciente por portar tais valores durante tanto tempo. Por fim, destaque-se ainda que Maria Laura afirma que teria

transferido as caixas de vinho para o carro de Livânia, enquanto esta garante que ela própria teria realizado tal transferência.

Ou seja, ao que parece, esse relato trata de apenas mais um dos muitos ajustes – muito mal acordado entre as colaboradoras, diga-se de passagem – para incriminar o ex-Governador em uma eventual delação premiada.

Da estrutura da suposta ORCRIM
Divisão de tarefas entre os denunciados:

Ao tratar da suposta organização criminosa, o Ministério Público, sem sucesso, discorre sobre uma fictícia liderança de Ricardo Coutinho e, mais uma vez, apresenta como única prova para essas imputações as palavras de colaboradores e áudios de conversas fora de contexto e que ocorreram, muitas delas, há 10 anos.

Percebe-se, logo de cara, a tentativa do Ministério Público de **criminalizar a atividade política**, além de suas ilações terem também como fonte blogs locais de titularidade de notórios adversários declarados e caluniadores contumazes do ex-Governador (Vide notas de rodapé n. 8, 9 e 10 – fl. 65).

Prova dessa tentativa de criminalização da política é a referência a uma discussão jurídica, no âmbito de gestão, com relação à implementação de Parcerias Público-Privadas ou Organizações Sociais.

Ressalta-se, inclusive, que o modelo das OS é adotado com sucesso em diversas unidades da federação, a exemplo da gestão da saúde por OS no Estado de São Paulo.

Outro equívoco na denúncia é a menção, na fl. 67, a uma suposta viagem realizada em 2012 por Ricardo Coutinho a Búzios/RJ:

“Anote-se que, ainda no início de 2012, o denunciado já começou a se beneficiar das vantagens indevidas (chamadas de demandas paralelas) oferecidas por DANIEL GOMES (Anexo 67), a exemplo da viagem realizada, durante o carnaval de 2012, ao Rio de Janeiro, em que RICARDO COUTINHO fez uso pessoal e particular de um veículo blindado e de um motorista oferecidos pelo

colaborador, além de ter sua hospedagem paga, no Hotel Ferradura, em Búzios/RJ” (fl. 67).

Conforme se comprova pelo documento anexo (DOC.4), **Ricardo Coutinho encontrava-se em outra cidade na data mencionada pelo colaborador.**

O denunciado nunca esteve em Búzios/RJ e, conseqüentemente, nunca se hospedou no Hotel Ferradura, tampouco usufruiu de motorista particular e carro blindado fornecidos pelo colaborador.

Inclusive, o MP se utiliza das delações para atribuir maliciosamente à Amanda Rodrigues, esposa de Ricardo Coutinho, o pedido para que a colaboradora Livânia Farias solicitasse ao delator Daniel Gomes seis ingressos para um show de Roger Waters ocorrido no ano de 2018. Todavia, a própria colaboradora afirma **(5min16s do ANEXO 26)** que **Amanda Rodrigues sempre foi muito reservada e que não havia conversas entre elas.**

Se as duas sequer entabulavam uma conversa, como Amanda Rodrigues poderia ter realizado um pedido dessa natureza para a colaboradora? Esse fato consiste em mais uma comprovação de como Livânia Farias, em sua tentativa desesperada de firmar um acordo para poder sair da prisão, colocou os pés pelas mãos realizando declarações que, não obstante serem contraditórias com as alegações dos demais colaboradores, são também incongruentes com suas próprias afirmações.

Constata-se, pois, a **total falta de credibilidade das palavras de Livânia Farias e Daniel Gomes**, tidas como verdade absoluta pelo órgão acusatório em toda a denúncia.

Na mesma linha fantasiosa é a referência a suposto pagamento de propina mensal no valor de 350 mil reais. Mais uma vez, a transcrição de áudios feita na fl. 68 encontra-se fora de contexto, pois retrata apenas a gestão do hospital sem qualquer conotação de vantagens indevidas.

Não há um único elemento convincente sequer do recebimento de vultosas quantias por parte de Ricardo Coutinho. Nunca existiu a “*conta corrente*” mencionada pelo MP, e também é completamente alheia ao ex-Governador qualquer participação no que toca às supostas propinas decorrentes da gestão do Hospital de Trauma, Mamanguape e Metropolitano.

A planilha de supostos “*FORNECEDORES DA PARAIBA QUE PAGARAM PROPINA NO RJ (QUE FOI UTILIZADO PARA O PAGAMENTO DOS 900 MIL)*”, apresentada nas fls. 69-71, não é documento idôneo para comprovar a tese da acusação: **trata-se de documento elaborado unilateralmente por Daniel Gomes, colaborador sem qualquer credibilidade, como visto.**

Veja-se exemplo de informação sem qualquer lastro probatório constante da denúncia:

“No contexto da negociação do contrato do HGM, como se viu, dentre o pagamento de propinas mensais antecipadas para saldar compromissos emergenciais de RICARDO COUTINHO e o das vantagens ilícitas acordadas como contrapartida do próprio negócio, mais de R\$ 5 milhões, em espécie, circulou no caixa criado pela organização” (fl. 71).

Ora, o Ministério Público chegou a essa elevadíssima quantia apenas somando as informações passadas pelo colaborador? Como se deu o pagamento desses 5 milhões? Como foram recebidos? Qual o destino dessa quantia milionária? Onde foram guardados? O nível de fantasia atinge seu ápice e parece não ter limites.

Da mesma forma é o trecho da denúncia em que o *parquet* afirma ter havido “*pagamento de propinas mensais (cerca de R\$ 200.000,00), comissão de R\$ 3 milhões pela compra de equipamentos pela OSS e domínio no loteamento político de vagas*” no Hospital Metropolitano de Santa Rita. É outra informação falsa sem qualquer comprovação.

Rechaça-se, também, a inverídica afirmação na fl. 77 de que Ricardo Coutinho teria aceitado pagamento de despesas relacionadas a shows de bandas como Bon Jovi e U2.

Inclusive, documentação em anexo (DOC.5) comprova que no dia do show do Bon Jovi (22/09/2017), o ex-Governador encontrava-se em Alhandra/PB na inauguração do 1º Shopping Outlet da Paraíba, bem como no dia 23/09/2017 participou em João Pessoa/PB do Congresso Estadual do PSB. Impossível, portanto, ter ido ao Rock in Rio.

***Da suposta compra da participação no laboratório público da
paraíba - LIFESA S.A.
Inexistência de sociedade entre Daniel Gomes da Silva e Ricardo
Coutinho***

Continuando na exposição de fatos inverossímeis e sem nenhum alicerce probatório, a denúncia passa a narrar de forma fantasiosa e descabida uma suposta sociedade entre o colaborador Daniel Gomes e Ricardo Coutinho.

A informação de que Ricardo Coutinho teria solicitado participação no negócio referente à compra de ações do laboratório (fl. 81), objetivando ficar com 5% das ações, além de inverídica, não possui qualquer lastro probatório, apenas a palavra duvidosa do colaborador.

Deve-se registrar que Ricardo Coutinho priorizava a realização das compras de medicamentos realizadas pelo Estado da Paraíba do laboratório LIFESA S.A. por um motivo muito simples: **por se tratar de laboratório público, os produtos eram adquiridos com preços bem inferiores aos do mercado, reduzindo, assim, os custos na aquisição e gerando economia para o erário.** Trata-se, pois, de atos de gestão em prol do interesse público.

A transcrição de conversa à fl. 84 da denúncia não remete a qualquer ação ilícita em proveito próprio, tão somente retrata conversas rotineiras que foram deturpadas para se inferir aquilo que o Ministério Público deseja que fosse verdade, mas que carece de qualquer fundamento. Não faria sentido o gestor negligenciar um laboratório público, com preços mais vantajosos, para beneficiar laboratórios privados.

Não há qualquer elemento, portanto, que demonstre ingerência indevida por parte de Ricardo Coutinho. Nunca participou da

sociedade, jamais houve a inclusão de supostos laranjas, bem como também nunca se locupletou financeiramente de valores do LIFESA. Onde está a prova? Em que se baseia o Ministério Público para fazer uma afirmação dessa natureza? Cadê a comprovação da distribuição dos lucros para RICARDO COUTINHO? Nas palavras do colaborador? Veja-se, Excelência, mais uma vez, **a completa falta de justa causa para a ação penal.**

Imputações na denúncia referentes a Estelizabel Bezerra de Souza; Cláudia Veras; Maria Aparecida Ramos de Meneses (Cida Ramos); Márcia Lucena

Sem qualquer base fático-probatória é a afirmação realizada pelo *Parquet* no sentido de que o ex-Governador resolveu lançar o nome de Estelizabel Bezerra como candidata a prefeita de João Pessoa/PB em 2012 e, para tanto, “*o poder municipal deveria ser capturado pela ingestão de antecipações de propina*” (fl. 94).

De antemão, a informação acima é irresponsavelmente lançada sem qualquer lastro probatório. Ademais, conforme exposto em tópico específico, tal fato só confirma de forma mais cabal possível a falta competência da Justiça Estadual Comum julgar a presente ação, restando evidente a **competência da Justiça Eleitoral.**

O Ministério Público chega ao absurdo de alegar que a nomeação de Claudia Veras para a Secretaria Executiva de Saúde teria ocorrido apenas por sua relação com Estelizabel, para que fosse mantida a zona de influência desta última no governo da Paraíba. Ora, olvidou o MP o fato de que Claudia Veras é sanitarista respeitada e de renome, portanto, plenamente capacitada para as funções.

E mais. As **contradições** da denúncia são tão evidentes que chega ao ponto de apresentar dados inverídicos como se realmente tivessem ocorrido, como, por exemplo, a afirmação na fl. 95 de que Ricardo Coutinho teria nomeado Claudia Veras para substituir Waldson Souza na Secretaria Estadual de Saúde.

Na verdade, Claudia Veras foi designada para o lugar de Roberta Abath, conforme DOE edição de 03/12/2016⁹:

Ato Governamental nº 2.302

João Pessoa, 02 de dezembro de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **ROBERTA BATISTA ABATH**, matrícula nº 1826255, do cargo em comissão de Secretário de Estado da Saúde, Símbolo CDS-1.

Ato Governamental nº 2.303

João Pessoa, 02 de dezembro de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, matrícula nº 1479733, do cargo em comissão de Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Símbolo CDS-1.

Ato Governamental nº 2.304

João Pessoa, 02 de dezembro de 2016

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado da Saúde, Símbolo CDS-1.

Registre-se, também, que em 2018 Roberta Abath foi nomeada para a Diretoria Geral do Hospital Metropolitano, tendo sido afastada apenas em 15/10/2019¹⁰.

O Ministério Público tenta, como visto, ao longo de toda sua peça acusatória, criminalizar o exercício lícito de terceirização de serviços através da atuação das OSs. Tal fato só demonstra o total desconhecimento do órgão de acusação sobre a moderna gestão pública no Brasil, uma vez que todos os Estados da Federação possuem OSs em atividade com inúmeros *cases* de sucesso.

⁹ Vide também notícia de 03/12/2016, disponibilizada em:

<<https://portalcorreio.com.br/d-o-e-traz-nomeacao-de-claudia-veras-na-secretaria-de-saude-da-paraiba>>

¹⁰ Disponível em: <<https://www.maispb.com.br/418998/governo-afasta-roberta-abath-e-nomeia-novo-diretor-para-metropolitano.html>>

Quanto à acusação de que o colaborador Daniel Gomes teria escolhido o nome de Thereza Raquel Reis Timo para ser a responsável por todos os processos das OSs na Secretaria Estadual de Saúde (fl. 97), destaca-se que Ricardo Coutinho **não sabe quem é e nunca viu ou falou com tal pessoa**. Além disso, se de fato Thereza Raquel trabalhava para Daniel Gomes, como teria conduzido o processo de outras OSs distintas, como as elencadas na fl. 97?

Todas as demais acusações a respeito de supostas negociatas referentes a propinas e distribuição de vagas de trabalho envolvendo outros denunciados são estranhas a Ricardo Coutinho e não há como atribuir a ele prova de que tenha participado de tais eventos, se é que realmente ocorreram.

O processo seletivo para preenchimento das vagas, inclusive, teve o acompanhamento e fiscalização tanto do Ministério Público quanto do Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a denúncia ingressa nesse ponto, novamente, em meras ilações sem qualquer base comprobatória, como na referência a leis de reconhecimento de utilidade pública, todas elas devidamente aprovadas pela Assembleia Legislativa e sancionadas ao longo de oito anos de gestão.

Também sem qualquer fundamento probatório são as acusações de que Maria Aparecida Ramos (Cida Ramos) seria uma das pessoas escolhidas por Ricardo Coutinho para atuar na linha de frente do suposto esquema criminoso. Ademais, conforme tópico supra, os fatos que envolveriam Cida Ramos atraem a competência da Justiça Eleitoral.

Em seguida, o *Parquet* cita valores que teriam sido entregues ao colaborador Leandro Nunes, mencionado nas fls. 102-103 da peça acusatória, sem que tenha apresentado qualquer elemento que venha a corroborar os fatos narrados. São quantias elevadíssimas e o MP simplesmente joga tais números sem nenhum dado concreto que os sustente.

Da mesma forma, o Ministério Público tenta criar, sem sucesso, mais uma linha argumentativo-acusatória quando faz ilações a respeito da atuação política de Márcia Lucena.

Com efeito, na fl. 103 da denúncia, o MP afirma de modo genérico que “*em 2016, RICARDO COUTINHO resolveu lançar MÁRCIA LUCENA candidata à prefeitura do Município de Conde/PS, destacando LIVÂNIA FARIAS para tratar de um provável acerto financeiro com DANIEL GOMES DA SILVA, a título de adiantamento de propina*”.

Qual prova consta dos autos para embasar acusação tão grave? Quais elementos justificariam essa conclusão? **Não há.**

As referências a projetos de lei e leis aprovadas pelo município do Conde/PB não dizem respeito a Ricardo Coutinho. Trata-se de atos gestão da chefe da edilidade. Inclusive, não houve implantação de OS no município de Conde/PB, e, caso tivesse ocorrido, seria apenas uma opção da administração local.

É inverídica, também, a informação de que Ricardo Coutinho teria solicitado a Márcia Lucena que iniciasse o procedimento de aquisição de medicamentos pelo LIFESA “*para remediar o adiantamento de propina*” (fl. 107). Deve ser evidenciado aqui, em respeito à verdade, que não só o município de Conde/PB, mas outros municípios adquiriam medicamentos do laboratório LIFESA, com economia superior a 20%. O MP chega ao disparate de querer criminalizar a redução de custos com total benefício para o erário e população locais.

Do núcleo administrativo apontado na denúncia:

A tese acusatória de criminalizar atos de gestão governamental é percebida também com bastante evidência quando a denúncia faz ilações a respeito da atuação de Waldson de Souza enquanto secretário de estado.

Os supostos ilícitos atribuídos a Waldson de Souza, mormente na relação deste com alguns advogados, não dizem respeito a Ricardo Coutinho. Mais uma vez, são relacionados inúmeros fatos sem qualquer base probatória, como um “*adiantamento*” de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) solicitados por Waldson de Souza a Daniel Gomes para efetivar as tratativas de constituição de um escritório de advocacia. Não há, assim, qualquer conduta que, se ilícita, possa ser imputada ao ex-Governador.

Da mesma forma, ilações são feitas a respeito do ex-Procurador Geral do Estado, Gilberto Carneiro, sem que seja demonstrada qualquer relação direta com as supostas condutas de Ricardo Coutinho.

Já no que toca a Coriolano Coutinho, percebe-se que o Ministério Público justifica suas acusações com base nas palavras duvidosas do colaborador Daniel Gomes, fazendo ilações sem um único elemento de comprovação sobre supostas irregularidades envolvendo a LOTEPE e empresas privadas ligadas a jogos e prêmios.

O Ministério Público assevera, de forma absurda, que:

“O denunciado CORIOLANO COUTINHO é proprietário de fato da empresa Paraíba de Prêmios e, junto com seu irmão, RICARDO COUTINHO, tinham/tem interesse direto no mercado envolvendo loterias e sorteios, de modo que não admitiram que a CVB/PB, em parceria com empresa diversa, ingressasse nessa área, gerando concorrência”.

Ora, quais elementos concretos traz para se fazer tal acusação? A peça acusatória apenas faz referência a diálogos gravados pelo próprio colaborador (fls. 129-131), apresentados completamente fora de contexto e que não fazem menção ao nome de Ricardo Coutinho em nenhum momento. **A falta de justa causa resta por demais demonstrada.**

Todas as alusões a valores supostamente recebidos por Coriolano Coutinho são feitas com base unicamente em colaborações premiadas inverídicas. Da mesma forma, não há nos autos nada que comprove as acusações de que Ricardo Coutinho teria solicitado ou recebido qualquer quantia.

Outra acusação sem fundamento diz respeito à utilização de supostos *laranjas* pelo ex-governador, pessoas que teriam sido utilizadas para ocultar o patrimônio de Ricardo Coutinho. Nesse ponto, as ilações fantasiosas do MP recaem sobre Raquel Vieira Coutinho, Denise

Krummenauer Pahim, Breno Dornelles Pahim Filho e Breno Dornelles Pahim Neto.

O Ministério Público passa a discorrer sobre inúmeras empresas que teriam sido abertas e depois fechadas pelas pessoas mencionadas acima. Em nenhuma delas há qualquer indício de benefício ou de participação de Ricardo Coutinho.

Cabe aqui também a pergunta: o órgão de acusação deseja **criminalizar a atividade empresarial**? Não bastasse a tentativa de criminalização da política e da advocacia, deseja-se criminalizar também a abertura de empresas? São apenas longas ilações com o único objetivo frustrado de vincular Ricardo Coutinho a tais empresas, haja vista inexistir qualquer prova de sua atuação. **Falta justa causa, pois.**

Da mesma forma, o Ministério Público não apresenta prova de atuação de Ricardo Coutinho em supostas condutas ilícitas praticadas por Edvaldo Rosas, Jair Êder, José Arthur Viana, Hilário Ananias e Márcio Vignoli. Os fatos são narrados pelo MP e nada, absolutamente nada, é demonstrado com relação a Ricardo Coutinho.

No mesmo norte são as referências a Aracilba Rocha e Ney Suassuna, inclusive a fictícia doação oficial para a **campanha eleitoral de 2010** (fl. 160), fato este já devidamente rebatido nesta peça defensiva preliminar.

Um ponto importantíssimo que merece ser destacado, comprovando-se as **contradições** na denúncia e **falta de justa causa**, consiste no seguinte: na fl. 160, o Ministério Público afirma categoricamente que no primeiro encontro com Daniel Gomes, o ex-Governador Ricardo Coutinho teria afirmado que “**precisava angariar valores para sua campanha ao Governo do Estado**” e que, caso fosse eleito, trabalhariam juntos em projetos na área da saúde, dada a expertise do colaborador no referido nicho de atuação.

Postas as condições, o colaborador Daniel Gomes teria aceitado a proposta e, naquele mesmo dia, visando garantir contratos futuros na Secretaria Estadual de Saúde, entregou a quantia ilícita de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie, montante este repassado à

Livânia Farias, na presença de Aracilba Rocha e de Fabrício Suassuna, no interior de um veículo estacionado em frente ao mencionado hotel.

Ocorre que na página seguinte, utilizando-se da colaboração de Livânia Farias, afirma-se que no primeiro encontro entre Daniel Gomes e Ricardo Coutinho, supostamente ocorrido em um hotel na orla de João Pessoa/PB, “*DANIEL disse para RICARDO COUTINHO que tinha trazido uma ajuda*”.

Ora, Ricardo Coutinho PEDIU ajuda para a campanha no primeiro encontro ou Daniel Gomes JÁ TINHA TRAZIDO UMA AJUDA, ANTES MESMO DE SER SOLICITADO?

Não se trata de um mero detalhe, Excelência. São contradições que estão presentes em toda a denúncia, tornando imperiosa a sua **rejeição por absoluta falta de justa causa**.

Já a acusação que recai sobre David Clemente e outras Organizações Sociais, a exemplo do Instituto GERIR, não dizem respeito a Ricardo Coutinho, inexistindo uma linha sequer que comprove qualquer participação do ex-governador nos fatos narrados. Inclusive, nesse ponto, o MP utiliza como prova as declarações sempre contraditórias da colaboradora Maria Laura (fls. 165-167).

Destaque-se, por oportuno, que a própria colaboradora Livânia Farias, no “Anexo 18” de sua colaboração, **afirma com veemência que o ex-governador sequer conhecia David Clemente, nunca tendo se encontrado com ele (11min30s)**.

As ilações a respeito de Ney Suassuna com Ricardo Coutinho também não podem prosperar, haja vista a falta de provas, contradições e informações inverídicas que constam da denúncia.

Como exemplo, cita-se o trecho calunioso em que o MP aduz “*que, durante o carnaval de 2012, o ex-Governador ficou na casa deste último, quando DANIEL começou a lhe retribuir pela pactuação com a CVB: emprestando-lhe carro, motorista, pagando viagem a Búzios, etc*”. Conforme já demonstrado, Ricardo Coutinho **nunca foi a Búzios/RJ e no carnaval de 2012 fez uma viagem a Petrópolis (DOC.6)**.

Na mesma linha, são fantasiosas e inverídicas as ilações que pretendem vincular qualquer atuação de Ricardo Coutinho a condutas de Geo Luiz, Saulo Pereira Fernandes, Keydison Samuel de Sousa Santiago, Maurício da Rocha Neves e Bruno Caldas. Não há nenhum elemento probatório que vincule o ex-Governador a supostas ações ilícitas de tais pessoas.

Da estrutura operacional denominada “Canal 40”:

No que tange às ilações narradas a respeito do “Canal 40”, o MP faz a acusação totalmente fantasiosa e sem algum lastro probatório de que:

“O *Canal 40* se consubstanciou na base da organização criminosa denunciada, seu QG, sendo sua estrutura, de altíssimo padrão, sido utilizada pelo partido (PSB) da maioria dos seus integrantes. Seu projeto de reforma (de reconstrução, na verdade) foi idealizado em 2012 pelo alto comando da ORCRIM e coube a IVAN BURITY a tarefa de acompanhar a execução da obra, que deveria ser *secreta* (sem registros oficiais), afinal bancada pelo saldo de caixa da propina recebida por diversos agentes econômicos” (fl. 187).

Ora, aonde estão os elementos aptos a sustentar a afirmação de que o Canal 40 era o quartel general de uma suposta organização criminosa? Quais as provas que levam a conclusão de que a estrutura era de *altíssimo padrão*? Como o saldo de caixa da propina foi utilizado para bancar a reforma do local? Como o MP chegou à conclusão de que o orçamento para a reforma ultrapassou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)? **A denúncia não esclarece nenhuma dessas questões.**

É preciso dizer que o Partido Socialista Brasileiro era responsável por manter o prédio funcionando. A reforma, bancada pelo PSB, foi de *baixo padrão* e coube ao Partido arcar com as despesas.

O Ministério Público chega ao absurdo de afirmar à fl. 188 da denúncia que a estrutura era um “*verdadeiro fosso para a lavagem de capitais*”, mas não faz referência a qualquer prova que corrobore tal alegação.

Baseia-se, o *Parquet*, apenas e tão somente, nas contradições da colaboradora Maria Laura que, como já demonstrado acima, está eivada de incongruências e informações inverídicas, inclusive no que toca “à parte dos móveis que teriam sido adquiridos pelo Canal 40 e depois destinado ao escritório de Ricardo Coutinho”. Na verdade, apenas **uma mesa** foi enviada ao escritório particular do ex-Governador simplesmente porque o PSB não a recolheu no local e não havia onde deixá-la.

Por fim, como é uma constante na peça acusatória, o ex-governador desconhece e conseqüentemente sequer participou de qualquer suposta conduta ilícita porventura praticada por José Arthur Viana, Márcio Vignoli, Hilário Ananias, Valdemar Ábila Vladimir dos Santos Neiva e Jardel da Silva Aderico, ressaltando que não é da competência do Governador de Estado realizar licitações, pois tais procedimentos ficam sempre a cargo das Secretarias pertinentes.

Patente, portanto, a ausência de justa causa para continuar a presente perquirição penal contra Ricardo Coutinho, o que exige o não recebimento da denúncia por crime de organização criminosa.

XI. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, seja reconhecida a incompetência deste eg. Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da ação penal, com a subsequente:

a) remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em razão da competência absoluta *ratio materiae*, para o processamento e julgamento dos fatos narrados na inicial acusatória;

b) alternativamente, acaso afastada a competência da Justiça Eleitoral, sejam os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da presente ação penal em razão de existir, na denúncia, referências expressas a autoridades com foro por prerrogativa de função (Governador do Estado e Conselheiros do TCE) e também em razão da continência e conexão com medidas investigativas atualmente em trâmite naquela Corte de Justiça;

c) em caráter subsidiário, não sendo acolhidas as teses de competência *ratione materiae* e *ratione personae*, requer-se o declínio de competência ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo em vista que boa parte dos fatos teriam ocorrido naquela comarca;

d) ainda em sede de preliminar, em se mantendo a competência deste eg. TJPB, requer-se a avocação de todos os processos e ações criminais conexos com o presente feito, em especial as ações penais n. 0003054-90.2020.815.2002 (5ª Vara Criminal de João Pessoa), 0003057-45.2020.815.2002 (1ª Vara Criminal de João Pessoa), 0003269-66.2020.815.2002 (3ª Vara Criminal de João Pessoa), 0003806-62.2020.815.2002 (1ª Vara Criminal de Mangabeira) e 0001553-04.2020.815.2002 (4ª Vara Criminal de João Pessoa), bem como de seus respectivos apensos, com a subsequente anulação de todos os atos decisórios até então proferidos por juízo incompetente.

e) Por fim, requer-se, sob pena de nulidade, que seja cumprindo o inteiro teor da decisão de fls. 2.113-2.115, disponibilizando-se à defesa os meios necessários e factíveis para ter acesso aos arquivos de mídia que instruem a denúncia, renovando-se posteriormente o prazo para a manifestação defensiva

No mérito, requer-se, pois, caso ultrapassadas as preliminares referidas acima, a rejeição da *in totum* da denúncia, em razão da sua manifesta inépcia e absoluta ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal de todas as testemunhas a serem oportunamente arroladas pela defesa.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 07 de janeiro de 2021.

IGOR SUASSUNA DE VASCONCELOS
OAB/DF 47.398

EDUARDO DE A. CAVALCANTI
OAB/PB 8.392

VICTOR LUIZ F.S. BARRETO
OAB/PB 19.773

LEONARDO D. NÓBREGA RUFFO
OAB/PB 27.849